



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS - 14ª VARA FEDERAL

Rua Bossuet Wanderley nº. 649, Bairro Brasília, Patos/PB

E-mail: [14vara@jfjb.jus.br](mailto:14vara@jfjb.jus.br) - Telefone: 83 3415-8700 / Fax: 83 3415-8740

**PROCESSO Nº: 0800828-43.2019.4.05.8205 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**REQUERENTE:** POLÍCIA FEDERAL DA PARAÍBA e outro

**ACUSADO:** SERGIO PESSOA ARAUJO e outros

**14º VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## DECISÃO

Trata-se de pedidos, formulados pelo Ministério Público Federal – MPF ao encampar representação da Polícia Federal no âmbito do IPL 57/2019 (relacionado ao IPL 87/2018, operação Recidiva, e às medidas cautelares penais de números 0800087-37.2018.4.05.8205, 0805202-39.2018.4.05.8205 e 0805794-83.2018.4.05.8205), de afastamento do sigilo bancário dos investigados e de autorização judicial para busca e apreensão em residências domiciliares, estabelecimentos comerciais e sedes de prefeituras, conforme exordial de id. 4058205.4636021 e 4058205.4653731.

### Alegações

Aduz-se, em síntese, que:

a) o IPL 57/2019 foi instaurado a partir de desdobramentos das apurações realizadas no âmbito da denominada operação Recidiva (IPL 87/2018-DPF/PAT/PB), com finalidade de elucidar outros esquemas de desvios de recursos públicos federais, com participação de alguns agentes já descobertos na mesma operação e em outras pretéritas ações de combate à corrupção;

b) SÉRGIO PESSOA, engenheiro de profissão e figura recorrente em praticamente todas as grandes operações de combate a desvios de recursos na Paraíba, desde a operação “Transparência” de 2009, passando pela operação “Premier” de 2012 e operação “Desumanidade” de 2015, começou na criminalidade utilizando sua “expertise” para falsificar documentos de acervo técnico da área de Engenharia, de modo a conferir a empresas capacidade técnica necessária para disputar licitações de cifras elevadas, mas passou a atuar em diversos esquemas criminosos em cidades paraibanas, valendo-se de seu conhecimento e acesso junto às prefeituras para efetivar desvios de recursos públicos, renovando constantemente seus parceiros criminosos e reincidindo vertiginosamente em novos esquemas de corrupção;

c) o aparelho celular de SÉRGIO PESSOA, apreendido e analisado por ordem expedida por este juízo, permitiu identificar a ocorrência de crimes em municípios da Paraíba: Ibiara, Santo André, Catingueira e Triunfo;

d) em Ibiara/PB, na aplicação de recursos federais descentralizados no âmbito dos convênios 854921/2017 e 857478/2017 (cada um no valor de R\$ 500.000,00), firmados com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, os crimes identificados foram dispensa ilegal de licitação (art. 89, Lei 8.666/93), corrupção de funcionário público (arts. 317 e 333, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei 9.613/98), tendo atuado SÉRGIO PESSOA, FRANCISCO AMILTON, MESSIAS VICENTE e BRUNO PEREIRA, merecendo transcrição, por esclarecer e resumir o “modus operandi”, o seguinte trecho (com pequenos acréscimos, destinados a esclarecer os detalhes dos fatos) da representação da autoridade policial:

Ou seja, a partir das mensagens extraídas do aparelho de SÉRGIO ARAÚJO, foi possível constatar que a quantia total de R\$ 32.800,00, proveniente dos convênios federais de nº 857478 e 854921 [primeiras parcelas], e liberadas pelo governo federal para custeio da elaboração dos Projetos Básicos das obras de melhorias habitacionais, foram integralmente desviadas [em outubro de 2018], da seguinte forma:

a) R\$ 6.500,00 foram repassados a FRANCISCO AMILTON DE SOUSA JÚNIOR, mediante depósito [em dinheiro, a pedido de FRANCISCO AMILTON, “para não ficar registrado”] na conta bancária titularizada por MESSIAS VICENTE BARBOSA, por ter “intermediado” [FRANCISCO AMILTON] a contratação da empresa de SÉRGIO PESSOA [ocorrida por meio da dispensa 03/2018];

b) R\$ 200,00, também repassados a FRANCISCO AMILTON DE SOUSA

JÚNIOR, mediante depósito na conta bancária titularizada por MESSIAS VICENTE BARBOSA, para custear a despesa de combustível que Francisco Amilton teve;

c) R\$ 17.500,00, em espécie, repassados para o funcionário [assessor de imprensa e comunicação] da prefeitura [de Ibiara/PB] BRUNO PEREIRA VIEIRA DA SILVA; e

d) R\$ 8.600,00 para SÉRGIO PESSOA ARAÚJO, pelo “empréstimo” da empresa SPA (o que equivale aos 25% do valor do contrato).

e) em Santo André/PB, na aplicação de recursos federais descentralizados no âmbito do convênio 857464/2017 (no valor de R\$ 500.000,00), firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, os crimes identificados foram dispensa ilegal de licitação (art. 89, Lei 8.666/93), desvio de recursos públicos/peculato (art. 312, CP) e corrupção de funcionário público (arts. 317 e 333, CP), tendo atuado SÉRGIO PESSOA e SAMUEL ZARIFF (secretário municipal e filho da atual prefeita, Silvana Fernandes Marinho, mas sem indícios de envolvimento da referida senhora), merecendo transcrição os seguintes trechos da representação da autoridade policial:

Conforme informação extraída do portal Transparência, o município de Santo André/PB firmou com a FUNASA, em 2017, o convênio de nº 857464/2017, no valor de R\$ 500.000,00, com finalidade de subsidiar a realização de melhorias sanitárias domiciliares naquele município. Veja-se:

(...)

Ainda conforme o portal Transparência, o governo federal liberou em 06.07.2018, através da Ordem Bancária nº 2018OB802659, a 1ª parcela dos recursos do convênio, na ordem de R\$ 22.842,58, destinados à elaboração do Projeto Básico para futura construção de conjuntos sanitários para atender 124 (cento e vinte e quatro) famílias que necessitam de saneamento e sofrem com situações precárias.

(...)

Na sequência das mensagens trocadas entre SÉRGIO ARAÚJO e Kátia e entre SÉRGIO ARAÚJO e SAMUEL MARINHO, depreende-se que é montada uma dispensa de licitação e o seu respectivo contrato, no valor de R\$ 15.000,00, para o pagamento da confecção do suposto projeto básico de melhorias sanitárias e domiciliares à empresa SPA SERVIÇOS, PROJETOS, ASSESSORIA, CRIAÇÃO E PRODUÇÃO DE CAMARÃO, PEIXES E CRUSTÁCEOS LTDA,

com data retroativa a fevereiro de 2018. Pelo menos é o que se infere da ordem de serviço enviada por SÉRGIO, através de uma mensagem do Whatsapp, à senhora Kátia (índice 28- SÉRGIO X KÁTIA), datada de 23/08/2018.

(...)

As mensagens trocadas permitem concluir também que, como em fevereiro de 2018 já havia sido pago o valor de R\$ 4.650,00 à mencionada empresa - com recursos da própria prefeitura, restou somente a quantia de R\$ 10.350,00.

Ainda segundo se infere das mensagens, esse valor foi então retirado em agosto de 2018, através do empenho 0000619/2018. As mensagens ainda evidenciam que, logo no mês seguinte ao do pagamento à empresa SPA SERVIÇOS E PROJETOS no valor de R\$ 10.350,00 (empenho 00619/2018) - com dinheiro oriundo do convênio 857464/2017, parte desse valor [que os meliantes, para despistar, tratam como “documentação”] é repassada pelo senhor SÉRGIO PESSOA ARAÚJO para a conta do senhor SAMUEL ZARIFF MARINHO [parte depositada em dinheiro, a pedido de SAMUEL ZARIFF, tendo SÉRGIO PESSOA respondido afirmativamente e que “não faço transferência”, e parte entregue em espécie, na cidade de João Pessoa/PB, no mês de setembro de 2018], secretário da prefeitura de Santo André/PB e filho da prefeita SILVANA MARINHO.

f) em Catingueira/PB, na aplicação de recursos federais descentralizados no âmbito do convênio 802847/2014 (no valor de R\$ 430.500,00 - construção de conjuntos sanitários domiciliares), firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, os crimes identificados foram, entre outros, fraude licitatória (art. 90, Lei 8.666/93) e peculato (art. 312, CP), não se podendo descartar a constituição de uma associação criminosa (art. 288, CP) para realizar o desvio de recursos da obra pública, tendo atuado JOSÉ EDVAN, JOSÉ VIEIRA e SÉRGIO PESSOA, merecendo transcrição os seguintes trechos da representação da autoridade policial:

Para contratação da empresa responsável pela obra, a Prefeitura de Catingueira/PB realizou o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 005/2015, saindo vencedora a empresa CEDRO ENGENHARIA LTDA EPP, CNPJ 07940834/0001-26, no valor de R\$ 416.787,61, cujo sócio-proprietário é o nacional JOSÉ VIEIRA MACIEL, CPF: [REDACTED]

(...)

Segundo o portal do TCE, a Prefeitura de Catingueira/PB já efetuou o pagamento da quantia de R\$ 206.296,80, o que corresponde a 56% do valor contratado.

Ocorre que, a partir da análise do conteúdo das mensagens do aparelho celular de SÉRGIO PESSOA ARAÚJO, descobriu-se que JOSÉ VIEIRA MACIEL teria repassado os valores e a execução do contrato para a pessoa de JOSÉ EDVAN FÉLIX.

(...)

Nas mensagens trocadas, o senhor JOSÉ VIEIRA MACIEL revela ao senhor SÉRGIO ARAÚJO que, embora sua empresa tenha vencido a licitação Tomada de Preços nº 05/2015, a construção de cerca de 44 (quarenta e quatro) conjuntos sanitários domiciliares ficou a cargo da pessoa conhecida por EDVAN, o qual seria tio do então prefeito (Índice 64) em exercício à época, o senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO. O tio do então prefeito chama-se JOSÉ EDVAN FÉLIX.

Pois bem. Nas mensagens de índices 32 e 38, MACIEL revela ainda que passou todo dinheiro que recebeu do referido contrato a EDVAN e o mesmo só executou de 4 a 5% da obra [percentual físico efetivamente constatado pelo MPF em fiscalização “in loco”, conforme informação técnica MPFPRPB nº 12/2019], recusando-se a terminá-la. Veja-se:

(...)

Saliente-se que SÉRGIO PESSOA ARAÚJO figurou como engenheiro fiscal da referida obra e, portanto, o responsável em realizar as medições que permitiram o pagamento indevido dos valores sem a respectiva contrapartida em serviços.

Além disso, SÉRGIO PESSOA confirma (índice 11 a 22 e 54 a 62) que assinou o boletim de medição da obra sem a devida conferência da mesma, incorrendo em falsidade ideológica. Veja-se:

(...)

[Merece destaque mensagem, enviada em 05/12/2018 para SÉRGIO PESSOA, em que JOSÉ MACIEL afirma: “Aí nem Edvan e nem o sobrinho dele que era prefeito não quer conversa comigo diz que não tem dinheiro e não vai fazer nada e nem me ajudar aí amigo já estou fazendo um empréstimo no Mútua para fazer.”]

g) em Triunfo/PB, na aplicação de recursos federais descentralizados no âmbito do convênio 682583/2014 (no valor de R\$ 3.392.501,15 - implantação de um sistema de esgotamento sanitário), firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, os crimes identificados foram fraude licitatória (art. 90, Lei 8.666/93), associação criminosa (art. 288, CP) e peculato (art. 312, CP), tendo atuado DAMÍSIO MANGUEIRA, FRANÇOIS DE ARAÚJO, SÉRGIO

PESSOA e MAXWELL BRIAN, merecendo transcrição os seguintes trechos da representação da autoridade policial:

Para contratação da empresa responsável pela obra, foi celebrado o certame licitatório Concorrência Pública nº 01/2016, logrando-se vencedora a empresa VIGA ENGENHARIA LTDA [com proposta assinada por MAXWELL BRIAN]. Veja-se (informação extraída do SAGRES):

(...)

A prefeitura homologa então o resultado do processo licitatório, declarando a VIGA como a empresa vencedora, sendo assinado [figurando MAXWELL BRIAN como representante da VIGA] o contrato em 14 de julho de 2016. Veja-se:

(...)

Ocorre que, tendo em vista a elevada discrepância entre o valor apresentado pela vencedora (R\$ 2.817.369,97) e aquele sugerido pela FUNASA para o custeio da obra (R\$ 3.230.218,77), a VIGA foi intimada a informar se tinha realmente condições de realizar a obra no valor ofertado, vez que o setor técnico de engenharia da municipalidade levantou dúvidas acerca da exequibilidade da obra objeto da licitação naquele preço ofertado.

Diante disso, a VIGA apresentou pedido expresso e por escrito de distrato contratual, motivo pelo qual o município convocou a 2ª colocada, a empresa ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.

Analisando todo o caderno licitatório, verifica-se haver indícios de irregularidade já na documentação apresentada pelas empresas “concorrentes”, visto que a proposta apresentada pela ROMA CONSTRUÇÃO [R\$ 2.817.369,97] é exatamente idêntico àquele anteriormente apresentado pela VIGA [R\$ 2.817.369,97], igualando-se inclusive nos centavos. Veja-se:

(...)

A partir da análise do conteúdo de mensagens travadas entre SÉRGIO PESSOA ARAÚJO e o ex-prefeito daquele município, o senhor DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA [médico veterinário e advogado, entre outras ocupações], robusteceu-se a suspeita de fraude no processo.

(...)

A partir da análise das mensagens do celular de SÉRGIO PESSOA, identificou-

se que houve acerto de valores entre o senhor FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS, sócio proprietário da empresa ROMA CONSTRUÇÃO, e o senhor DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, nas obras custeadas com os recursos do Convênio nº 682583/2014.

Pelo teor do material, é possível inferir que DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA mantinha poder sobre a prefeitura de Triunfo/PB, mesmo após a saída do cargo de prefeito. Aliás, é bom lembrar que o atual prefeito (2016/2020) de Triunfo é José Mangueira Torres, primo de Damísio.

O Relatório de Análise demonstra também que SÉRGIO PESSOA ARAÚJO teria atuado como intermediário entre a prefeitura e a mencionada empresa, com atuação importante para o desvio de parte dos recursos federais do Convênio 682583/2014.

As mensagens permitem demonstrar uma cronologia relevante para entendimento da fraude. Pelas mensagens, SÉRGIO PESSOA ARAÚJO e o ex-prefeito DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA se encontram na residência do primeiro, na madrugada do dia 26/07/2017, após DAMÍSIO comunicar que estaria precisando falar com SÉRGIO.

Após esse encontro, algumas horas mais tarde, ainda no dia 26/07/2017, SÉRGIO entra em contato com o senhor FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS, sócio da empresa ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, e pergunta a este se o mesmo teria interesse em assumir Triunfo/PB (provavelmente se referindo a alguma obra naquele município), explicando ainda que teria sido procurado no dia anterior (relembre-se do encontro com DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA). Veja-se:

(...)

Diante da afirmativa do seu interlocutor em “assumir” Triunfo/PB, SÉRGIO marca uma reunião para o dia seguinte, dizendo que já teria acertado com “ele” (referindo-se a DAMÍSIO).

(...)

Após concordar, SÉRGIO adverte que primeiro deverá ser feito um distrato e finaliza perguntando ao seu interlocutor se o mesmo acha que a VIGA (se referindo à empresa VIGA ENGENHARIA LTDA), irá “aceitar calada” (relembre-se que a VIGA ENGENHARIA LTDA foi a empresa vencedora da Concorrência Pública nº 01/2016 e inclusive assinou o contrato).

(...)

Em 14/09/2017, DAMÍSIO entra em contato e SÉRGIO pede para ele aguardar,

quando então neste mesmo momento, passa a se comunicar com FRANÇOIS a quem pergunta se vai querer o esgoto (se referindo à obra de implantação do sistema de esgotamento sanitário no município de Triunfo/PB), explicando ainda que eles “vão querer dez garantias” (possivelmente se referindo a valores ou percentuais solicitados por DAMÍSIO ou pessoas ligadas ao município contratante), tendo FRANÇOIS lhe respondido que pode fechar pois, segundo suas próprias palavras, “tiraria” escavações (compensaria a despesa economizando nas escavações). Veja-se:

(...)

Em 12/10/2017, FRANÇOIS comenta com SÉRGIO que teria trocado insultos com MAXWELL (o qual trata-se possivelmente do senhor MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA, proprietário da empresa VIGA ENGENHARIA).

Segundo se infere do teor das mensagens, a ocorrência de tal evento possivelmente estaria relacionada à obra de implantação do sistema de esgotamento sanitário em Triunfo/PB.

(...)

Ademais, consultas realizadas nos bancos de dados do TCE/PB demonstram que a empresa [ROMA CONSTRUÇÃO] vem recebendo, desde março de 2018, os valores referentes ao mencionado Convênio, confirmando-se o que ficou acertado no contrato para a execução das obras em 04/12/2017. Abaixo, segue a tela do SAGRES demonstrando que os pagamentos vêm sendo feitos pela prefeitura normalmente [sendo o último em setembro de 2019]:

(...)

h) a busca e apreensão, nos termos do art. 240, §1º, alíneas “a”, “e” e “h”, CPP, justifica-se para que, a par de cumprir mandados de prisão já expedidos, a Polícia Federal tenha acesso a algumas das residências domiciliares dos investigados, de parte de seus estabelecimentos comerciais e às sedes das prefeituras envolvidas nos crimes acima narrados, com o objetivo de apreender os bens e documentos de interessa para a apuração da autoria e da materialidade dos fatos criminosos narrados, enquadráveis, em tese e a princípio, nos tipos dos arts. 90 e 96 da Lei 8.666/93, arts. 288, 312, 317 e 333 do Código Penal e art. 1º da Lei 9.613/98, impedindo que os supostos perpetradores venham a inutilizar ou destruir provas;

i) o afastamento do sigilo bancário também se impõe, no intuito de esclarecer o destino dado ao dinheiro mencionado nas conversas (por meio do aplicativo “Whatsapp”) antes mencionadas.

## Pedidos

O afastamento do sigilo bancário, a fim de comprovar os depósitos/transferências bancárias anteriormente citadas, volta-se contra as contas e operações abaixo indicadas, sendo formulado o pleito (com simples expedição de ofício aos gerentes, sem utilização do SIMBA, a serem entregues diretamente pela autoridade policial, de modo que os extratos bancários sejam obtidos de imediato) nos seguintes termos (id. 4058205.4636021, p. 49/51):

a) Caixa Econômica Federal, agência: [REDACTED] conta bancária [REDACTED] em nome de MESSIAS VICENTE BARBOSA, CPF: [REDACTED], para que forneça o extrato bancário completo da citada conta, referente ao período de 01.09.2018 a 30.10.2018. Na oportunidade, a instituição deverá informar qual a destinação dada aos valores que aportaram na referida conta, através dos depósitos realizados nos valores de R\$ 3.000,00, R\$ 1.500,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 500,00, todos realizados em 03.10.2018, através do Terminal: 07354860, no intervalo das 12:00 às 13:00h, informando desde logo o número e titular de eventual conta destinatária;

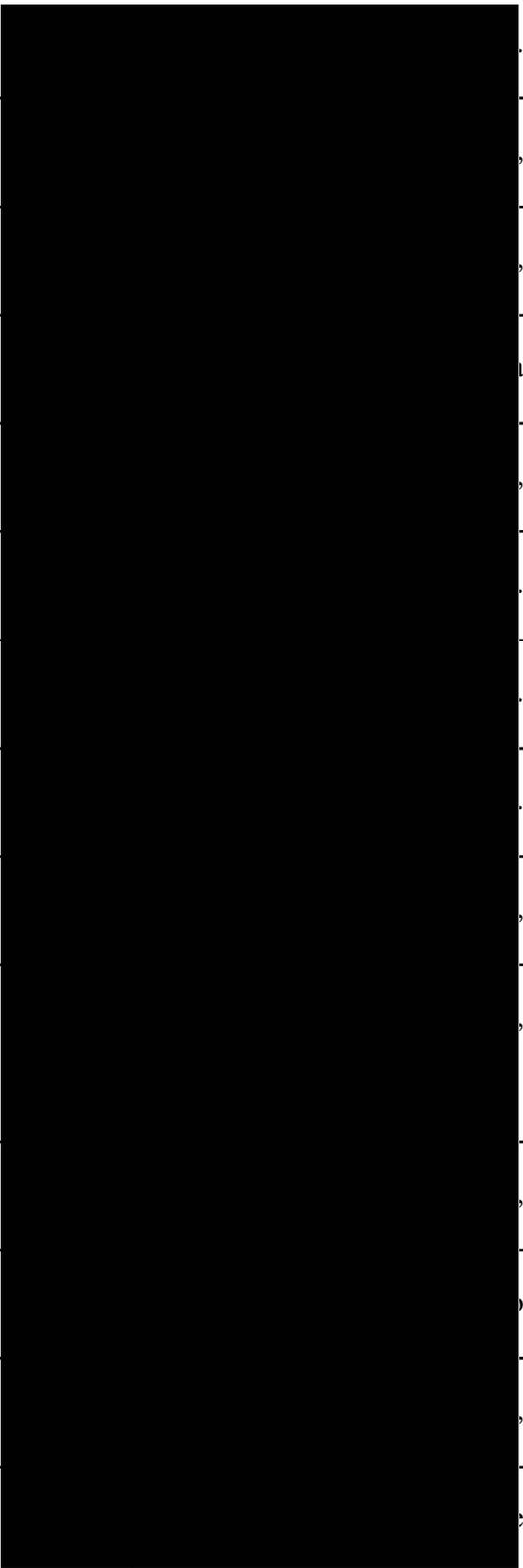
b) Banco do Brasil, agência: [REDACTED] conta bancária nº [REDACTED], em nome de SAMUEL ZARIFF MARINHO DE ARAUJO, CPF: [REDACTED] para fornecimento do extrato bancário completo de 01 a 30 de setembro de 2018, discriminando a origem de todos os créditos que eventualmente aportaram na referida conta, com número de conta e nome do responsável pelo crédito gerado e destinação dada aos valores que aportaram na referida conta, informando conta de origem e nome do beneficiário, durante o período solicitado;

c) Banco Bradesco, agência: [REDACTED] Conta Corrente número [REDACTED], em nome de Sérgio Pessoa Araújo, CPF: [REDACTED] para fornecimento do extrato bancário completo de 01 a 10 de fevereiro de 2018 e 01/08/2018 a 31/10/2018, discriminando a origem de todos os créditos que eventualmente aportaram na referida conta, com número de conta e nome do responsável pelo crédito gerado e destinação dada aos valores que aportaram na referida conta, informando conta de origem e nome do beneficiário, durante o período solicitado;

d) Banco do Brasil, agência: [REDACTED] Conta Corrente número [REDACTED] em nome de SPA SERVICOS, PROJETOS, ASSESSORIA, CRIACAO E PRODUCAO DE CAMARAO, PEIXES E CRUSTACEOS LTDA, CNPJ: 18253137/0001-13, para fornecimento do extrato bancário completo de 01 a 10 de fevereiro de 2018 e 01/08/2018 a 31/10/2018, discriminando a origem de todos os créditos que eventualmente aportaram na referida conta, com número de conta e nome do responsável pelo crédito gerado e destinação dada aos valores que aportaram na

referida conta, informando conta de origem e nome do beneficiário, durante o período solicitado.

Os alvos das buscas e apreensões são os seguintes (id. 4058205.4636021, p. 47/49):

##	#	Alvo	Endereços	
1	1	SÉRGIO PESSOA ARAÚJO	1	
2	2	FRANCISCO AMILTON DE SOUSA JÚNIOR	1	
3			2	
4	3	MESSIAS VICENTE BARBOSA	1	
5			2	
6	4	BRUNO PEREIRA VIEIRA DA SILVA	1	
7			2	
8			3	
9			4	
10	5	SAMUEL ZARIFF MARINHO DE ARAÚJO	1	
11			2	
12	6	JOSÉ VIEIRA MACIEL	1	
13	7	JOSÉ EDVAN FÉLIX	1	
14			2	

15			3	
16	8	FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS	1	
17			2	
18			3	
19	9	DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA	1	
20			2	
21			3	
22	10	MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA	1	
23			2	
24	11	Prefeitura Municipal de Ibiara/PB	1	
25	12	Prefeitura Municipal de Santo André/PB	1	
26	13	Prefeitura Municipal de Catingueira/PB	1	
27	14	Prefeitura Municipal de Triunfo/PB	1	
28	15	CEDRO ENGENHARIA LTDA EPP	1	
29	16	VIGA ENGENHARIA LTDA	1	
30			2	

31	17	ROMA CONSTRUÇÃO MANUTENÇÃO LTDA	E	1	
32				2	
Total de mandados: 32 (trinta e dois).					

Pugna-se, então, pela expedição de mandados de busca e apreensão a serem cumpridos nos endereços constantes na tabela acima, com a finalidade de se buscarem celulares, mídias (computador, pen drive, HD externo e outros materiais que sirvam para armazenamento de dados), documentos relacionados aos delitos destacados, petrechos para falsificação de documentos e eventualmente dinheiro em espécie (moeda nacional ou estrangeira) em valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que for encontrado em cada imóvel. No caso das prefeituras, a busca deve contemplar os setores onde estão armazenados os processos de licitações e de empenho, liquidação e pagamento, ainda que funcionem em prédio diverso.

São formulados ainda vários pedidos para que este juízo:

- a) autorize o acesso imediato ao conteúdo dos dispositivos de armazenamento de dados (pen drivers, CD's, HD's de desktops e notebooks, dentre outros) eventualmente apreendidos, de modo a viabilizar a análise e a realização de exame pericial;
- b) autorize o acesso imediato dos policiais aos telefones celulares eventualmente apreendidos, especificamente quanto ao conteúdo de aplicativos de mensagens (tais como WhatsApp, Telegram, Viber etc.), e-mail e arquivos de foto, vídeo e áudio, ainda que armazenados em nuvem (cloud computer);
- c) autorize os policiais federais a alterarem as senhas de acesso dos dispositivos descritos nos itens a e b, no momento do cumprimento da busca ou posteriormente, com vistas a resguardar os dados de apagamento remoto;
- d) autorize a Polícia Federal a fornecer apenas à prefeitura alvo de busca e apreensão e às expensas da entidade pública municipal, após provocação do respectivo gestor, cópias (em papel ou em meio digital) de processos administrativos e de documentos oficiais eventualmente apreendidos, de modo a não prejudicar a continuidade dos serviços públicos, comprometendo-se a autoridade policial a comunicar ao juízo sobre as cópias fornecidas;
- e) autorize a Polícia Federal a espelhar, às expensas do detentor e após sua provocação, os HD's e dispositivos de armazenamento de dados eventualmente apreendidos e entregar a cópia ao detentor ou seu procurador legal, comprometendo-se a autoridade policial a comunicar ao juízo sobre as cópias fornecidas;
- f) autorize servidores da Controladoria-Geral da União a acompanhar a equipe policial nas buscas e apreensões realizadas nas prefeituras, residências, repartições públicas, escritórios e

empresas, de modo a auxiliarem na triagem dos documentos a serem arrecadados, bem assim a participarem da análise do material apreendido;

g) autorize o compartilhamento dos elementos de prova obtidos na investigação, inclusive de relatórios circunstanciados e demais dados obtidos com a interceptação das comunicações telefônicas dos investigados, com a Polícia Federal, Controladoria Geral da União, o Ministério Público Estadual e Receita Federal, de modo a subsidiar a análise do material apreendido e o trabalho de auditoria levado a efeito pelo órgão de controle;

h) autorize o levantamento do sigilo sobre os motivos que ensejaram a presente medida judicial tão logo ela seja cumprida em sua integralidade.

Acompanham os pedidos os elementos de id. 4058205.4636033 a 4058205.4636091.

### **É o relatório da hipótese em exame. Passo a decidir.**

Os crimes narrados pelo Ministério Público Federal, em juízo de delibação, abrangeram recursos públicos federais (v.g., convênios firmados com a FUNASA – id. 4058205.4636021, p. 4), sujeitos à prestação de contas perante órgão federal (Súmula 208/STJ) o que atrai a competência da Justiça Federal (PROCESSO 00000829320144058106, ACR13285/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR (CONVOCADO), TRF5, Segunda Turma, JULGAMENTO: 15/03/2016). Além disso, alguns dos fatos investigados teriam ocorrido em município abrangido pela jurisdição desta subseção judiciária (Catingueira/PB), bem como teriam sido praticados por ORCRIM investigada na operação “Recidiva”, de sorte que conexos com aqueles delitos (CPP, art. 76; RHC 89.620/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 22/11/2018; RHC 90.071/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018). Portanto, em juízo provisório, é mister afirmar a competência deste juízo.

### **A busca e apreensão**

A busca e apreensão é medida que tem, entre os seus escopos, os de prender criminosos, de descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu e de colher qualquer elemento de convicção (art. 240, §1º, alíneas “a”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal). Por se tratar de uma tutela cautelar, também deverá se submeter à análise da presença ou não do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”.

Como bem esclarecido na doutrina, com o intuito de se resguardar a vida privada e a intimidade

(CF, art. 5º, X), é indispensável que o mandado de busca domiciliar expedido pela autoridade judiciária seja certo e determinado, não se admitindo a expedição de ordem judicial genérica que confira à autoridade policial (ou ministerial) liberdade de escolha e de opções acerca dos locais a serem invadidos e vasculhados, bem como deve ser indicado o motivo gerador da diligência, assim como o objetivo a ser alcançado (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 688).

Naturalmente, ainda que não objeto do pedido inicial, outros elementos podem ser apreendidos, quando constatado (encontro fortuito) o cometimento de crimes diversos dos até então investigados. Em reforço, confira-se (grifos não originais):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXPLOSÃO. ARTIGO 16, CAPUT, C.C. O ARTIGO 20, AMBOS DA LEI N.º 10.826/03. **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**. FUNDAMENTAÇÃO. EXAURIENTE REQUERIMENTO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. REFERÊNCIAS. PER RELATIONEM. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EIVA. INEXISTÊNCIA. CONDUÇÃO DA MEDIDA. CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR. ILEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVISÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. CUMPRIMENTO DO MANDADO. SUBSCRIÇÃO DO AUTO PELA ADVOGADA. INÉRCIA. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA: PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. **ARMAS E MUNIÇÕES ESTRANHAS AO CRIME OBJETO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ENCONTRO FORTUITO. NOVEL DELITO. INFRAÇÃO DE CUNHO PERMANENTE. FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA**. RECURSO DESPROVIDO. 1. Determinada a expedição do mandado de busca e apreensão sob singelas linhas, em boa verdade, não se vislumbra eiva em seu teor, eis que se reportou ao exauriente requerimento policial, bem como à manifestação ministerial, em franca motivação per relationem, e se atendeu ao previsto no artigo 243 do Código de Processo Penal, citando-se, ainda, o disposto no artigo 240, § 1.º, alíneas "b", "e" e "h", do Estatuto Processual Repressivo, com especial menção ao fato de a autoridade policial "proceder à apreensão de qualquer elemento de convicção", ou seja, o juiz agregou tópicos outros, não se circunscrevendo a mera referência aos requerimentos. 2. Não obstante a estruturação das polícias com a atribuição de especialidades para cada órgão, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública, escopo comum a todos os entes policiais. 3. Não se configura qualquer pecha no cumprimento da medida por policiais militares da Corregedoria Militar, pois o suspeito é policial militar e a

diligência foi precedida de requerimento do Parquet e autorização judicial, culminando pela supervisão da autoridade policial, delegado da polícia civil, que inclusive lavrou o auto de exibição e apreensão. 4. Inaceitável que a defesa avente a tese de nulidade após quedar-se inerte no transcurso do cumprimento do mandado de busca e apreensão, subscrevendo o auto, não se insurgindo pela forma como conduzido. 5. A relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um tal comportamento sinuoso, não dado é reconhecer-se a nulidade. **6. Embora o escopo do mandado de busca e apreensão não fosse a localização de armas e munições, eis que somente se almejou detectar o artefato belicoso empregado no crime de roubo circunstanciado, descrito no requerimento policial, encontrando-se fortuitamente os objetos citados, indicativos de outro delito, de cunho permanente, possível se mostra o flagrante pelos policiais, que não se descuraram da sua função pública, atuando prontamente ao descobrir novel crime quando em busca de elementos delitivos de outro feito.** 7. Recurso a que se nega provimento. (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 41316 2013.03.30658-0, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 12/12/2014 RSTJ VOL.: 00236 PG: 00777)

### A quebra do sigilo

São invioláveis a intimidade e a vida privada das pessoas (CF, art. 5º, X). Não obstante, em conformidade com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (v.g., AC 3872 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, STF, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 12-11-2015 PUBLIC 13-11-2015; RMS 51.023/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018), em prol do interesse público, decisão judicial pode afastar os sigilos (v.g., bancário), desde que indique, com fundamentos idôneos, a necessidade das medidas (i.e., que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova) e a pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do fato investigado, delimitando os sujeitos titulares dos dados a serem investigados e o lapso temporal abrangido pela ordem.

Assentadas essas balizas, passo ao exame do caso concreto, deixando claro que as afirmações a seguir são feitas em juízo de delibação, adequado ao momento processual, sem importar em prejulgamento.

### **Caso concreto**

Incorporo à presente as razões já postas nos autos do procedimento nº 0800820-66.2019.4.05.8205S (decisão de id. 4058205.4644056), abaixo transcritas:

(...)

### **Dos crimes**

O MPF, a partir de representação da Polícia Federal, aponta a prática, em municípios paraibanos (Ibiara, Santo André, Catingueira e Triunfo), quando da aplicação de verbas federais descentralizadas em convênios celebrados com a FUNASA, de vários crimes: dispensa ilegal de licitação (art. 89, Lei 8.666/93 - detenção, de 3 a 5 anos, e multa), fraude licitatória (art. 90, Lei 8.666/93 - detenção, de 2 a 4 anos, e multa), desvio de recursos públicos/peculato (art. 312, CP - reclusão, de dois a doze anos, e multa), corrupção passiva (art. 317, CP - reclusão, de 2 a 12 anos, e multa) e ativa de servidores públicos (art. 333, CP - reclusão, de 2 a 12 anos, e multa), associação criminosa (art. 288, CP - reclusão, de 1 a 3 anos) e lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei 9.613/98 - reclusão, de 3 a 10 anos, e multa).

De fato, os elementos presentes nos autos, em especial os relatórios de análise de dados (id. 4058205.4598007 a 4058205.4598037), elaborados pela Polícia Federal a partir da apreensão (por ordem judicial – id. 4058205.3134783, processo 0805848-49.2018.4.05.8205 – cumprida no dia 11/12/2018) do celular de SÉRGIO PESSOA, demonstram a ocorrência de extenso rol de crimes.

Esclareço que o referido senhor havia sido preso, por força de decisão proferida no processo 0805848-49.2018.4.05.8205 (id. 4058205.3155811), em prol das ordens pública e econômica, no dia 11/12/2018, sendo posto em liberdade, em cumprimento a ordem do colendo TRF 5ª. Região, no dia 01/03/2019 (id. 4058205.4604194). Ao ser liberado da prisão, SÉRGIO PESSOA comprometeu-se a cumprir as seguintes medidas: (I) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades, bem como a todos os atos processuais para os quais for intimado; (II) proibição de manter contato com os demais investigados na operação “Recidiva”; e (III) proibição de licitar e contratar com o poder público (id. 4058205.4604196).

As mensagens do aplicativo “Whatsapp”, trocadas por SÉRGIO PESSOA até

pouco antes de sua prisão na operação “Recidiva”, comprovam que o referido senhor fazia do crime contra os cofres públicos, inclusive corrompendo agentes públicos, um meio de vida.

### **Ibiara/PB**

Em Ibiara/PB, na aplicação de recursos federais descentralizados no âmbito dos convênios 854921/2017 e 857478/2017 (cada um no valor de R\$ 500.000,00), firmados com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, as primeiras parcelas (totalizando R\$ 32.800,00 – id. 4058205.4597984, p. 5), destinadas à elaboração do projeto básico das melhorias habitacionais/sanitárias, foram, ao menos em parte, desviadas, condutas que se enquadram no tipo do art. 312 do CP (peculato). Após analisar um grande número de mensagens (id. 4058205.4598007, p. 8/ss.), o relatório da Polícia Federal bem resume a empreitada criminoso (id. 4058205.4598007, p. 6/7 – grifos não originais):

O município de **Ibiara/PB** fora contemplado com **dois convênios** junto à Fundação Nacional de Saúde, **FUNASA**, um de melhorias sanitárias domiciliares e o outro de melhorias habitacionais (857478/2017 e 854921/2017), cada um deles no valor de R\$ 500.000,00. Como regra, um dos requisitos do convênio é a **elaboração de um projeto básico** cuja confecção é feita com **recursos do próprio convênio**, sendo liberado um percentual de até 5% do valor conveniado para este fim, o que, neste caso, daria um valor de R\$ 50.000,00, no entanto, a prefeitura em comento preferiu utilizar apenas o valor de R\$ 32.800,00, possivelmente para facilitar e agilizar a liberação dos recursos do projeto através de uma dispensa de licitação, e também, ao que parece, **viabilizar a fraude através do direcionamento da empresa contratada**, com o objetivo último de auferir vantagens indevidamente. Vale observar ainda que o valor de R\$ 32.800,00 foi até quase o limite do valor permitido para uma **dispensa de licitação** em obras e serviços de engenharia, que é de R\$ 33.000,00, de acordo com a nova redação dada pelo decreto nº 9412/2018.

Observou-se, portanto, que **o objeto** licitado (confecção de projetos básicos) **foi entregue na verdade ao senhor FRANCISCO AMILTON DE SOUSA JÚNIOR, o qual,**

possivelmente por não possuir o acervo técnico necessário para esse tipo de serviço, o terceirizou, atuando como intermediário, entregando o objeto da licitação à empresa do senhor SÉRGIO PESSOA ARAÚJO, a SPA SERVIÇOS, PROJETOS, ASSESSORIA, CRIAÇÃO E PRODUÇÃO DE CAMARÃO, PEIXES E CRUSTÁCEOS LTDA, sob a condição de devolver 75% do valor do contrato, os quais, segundo depreende-se das trocas de mensagens analisadas, foram divididos entre o senhor FRANCISCO AMILTON DE SOUSA JÚNIOR [repasses efetuados por meio de depósitos na “boca do caixa”, em conta de titularidade de MESSIAS VICENTE] e o secretário municipal BRUNO PEREIRA, não sendo possível afirmar se os valores entregues a este último tinham ainda um outro destinatário.

O desvio de recursos públicos (CP, art. 312) decorre, no mínimo (i.e., porque nada garante que o restante tenha sido aplicado no objeto), do fato de haver SÉRGIO PESSOA emprestado a sua empresa (SPA), retendo indevidamente 25% dos recursos e devolvendo o restante, inclusive a FRANCISCO AMILTON, por meio do “laranja” MESSIAS VICENTE, como provam os seguintes diálogos (id. 4058205.4598007, p. 13/15 e 36/38 – grifos não originais):

#### De Sérgio Araújo - 19/09/2018

Transcrição: Ei velho, não velho, eu não trabalho dessa forma não Júnior. Tu é doido rapaz! Eu pago 17%, eu cobro 20%, eu vou ficar com 3% de trinta e dois, com novecentos contos. Não Júnior, eu não vou botar minha empresa pra isso não rapaz. Eu só vou se for pra ganhar dinheiro também. Aí não dá certo não amigo, sinto muito mas não dá certo não viu. Eu ficar... Desse jeito não dá não. É muito trabalho e eu vou botar meu nome lá pra ganhar novecentos contos rapaz! Não, não dá pra mim não visse. Dá não. Deixa eu pensar aqui como é que eu faço e eu te envio já.

#### De Júnior Hamilton - 19/09/2018

Transcrição: Não, eu concordo Sérgio. Eu mesmo eu tava dizendo, nessa história quem menos ganha é quem mais faz as coisas. Porque a merda foi que lá o menino... O rapaz já acertou e aí queles bonitos né, não faz porra nenhuma, não tem despesa de nada, aí fica recebendo mais do que quem trabalha né.

**De Sérgio Araújo - 19/09/2018**

**De 32.000,00 eu retenho 25% = R\$ 8.000,00**

De Júnior Hamilton - 19/09/2018

Transcrição: A verdade é que tem que dizer a esses prefeitos que tem que acabar é com aquilo. O cara estar... Ficar submisso aquilo dali. Aquilo não existe não. Eu mesmo, o que eu já gastei de combustível, de viagem e de coisa, quando tirar o meu não vai dar nem pra empatar. Já eles não. Sentadinhos, recebendo diárias e ainda cobrando, e tudo cheio de queixo.

**De Sérgio Araújo - 19/09/2018**

Transcrição: Exato rapaz. Eu desisti Júnior, de estar trabalhado pra prefeito, sabe. Pra estar ganhando mais do que eu, não bicho. Eu não faço mais não, entendeu. Faço não. Acabar com esses negócios. Tu é doido. Aí eu fico... Aí **qualquer problema que der é minha empresa, é meu nome, é meu CREA**. Não. Vai dar certo desse jeito não, sabe. Quero mais não, quero não. Meu negócio é... **Eu só faço assim agora, todos que eu estou assinando agora eu estou assinando desse jeito, é vinte e cinco por cento se quiser, se não quiser...** Porque a responsabilidade é minha. Se ele não quiser mande ele procurar outro que eu não... Tem futuro não rapaz, trabalhar pra ninguém de graça mais não.

De Júnior Hamilton - 19/09/2018

Transcrição: Não, e eu estou na mesma sintonia. Eu vou só terminar essas que tem e vou parar. O cara estar morrendo de se estressar. Quando pega em dinheiro só dá pra pagar o que gastou de combustível. Eu mesmo estou... Se brincar é último que eu estou fazendo, que eu não aguento mais não.

**De Sérgio Araújo - 03/10/2018**

**32.800 x 25% = 8.200,00 + 400,00 (2 ART) = 24.200,00**

**De Júnior Hamilton - 03/10/2018**

**Saca o que poder**, saca sem pegar o dinheiro e coloca nessa conta

**De Júnior Hamilton - 03/10/2018**

**Nessa conta tu só coloca 6.500. O resto é dele [possivelmente BRUNO PEREIRA]**

**De Júnior Hamilton - 03/10/2018**

**Conta 48855-4 agencia 0037 operação 013**

**De Júnior Hamilton - 03/10/2018**

Foto da **CNH de Messias V. Barbosa, titular da conta utilizada por Júnior.**

**De Júnior Hamilton - 03/10/2018**

**Tu saque e deposite**

**De Sérgio Araújo - 03/10/2018**

**Ok**

**De Júnior Hamilton - 03/10/2018**

**Para não ficar registrado**

**De Sérgio Araújo - 03/10/2018**

**Comprovante de depósito em dinheiro no valor de R\$ 3.000,00. Comprovante de depósito em dinheiro no valor de R\$ 1.500,00. Comprovante de depósito em dinheiro no valor de R\$ 1.500,00. Comprovante de depósito em dinheiro no valor de R\$ 500,00.**

Os diálogos acima também atestam o crime do art. 1º da Lei 9.613/98 (lavagem). O dinheiro destinado a FRANCISCO AMILTON, oriundo de desvio de recursos públicos (CP, art. 312) – crime antecedente -, teve sua propriedade (dolosamente) ocultada por meio de saques na “boca do caixa”, a que se seguiram depósitos em espécie na conta bancária de “laranja” (MESSIAS VICENTE), efetivados por SÉRGIO PESSOA.

Por fim, a par de, possivelmente, o do art. 333 do CP (corrupção ativa), foi cometido o crime previsto no art. 317 (corrupção passiva) do Código Penal, com o repasse, como registrado no relatório antes transcrito, de valores (“os documentos”, na gíria dos meliantes) a BRUNO PEREIRA, assessor de comunicação de Ibiara/PB (id. 4058205.4597984, p. 14). Em reforço, merecem transcrição os seguintes diálogos (id. 4058205.4598007, p. 62/63 – grifos não originais):

**De Bruno - 04/10/2018**

Transcrição: **Júnior** de São José da Lagoa Tapada **me passou seu contato. Você é Sérgio né? Meu nome é Bruno.** Uma situação que tem pra... Ficou pra amanhã. É contigo que ele mandou eu falar?

**De Sérgio Araújo - 04/10/2018**

Transcrição: Oi Bruno, tudo em ordem? **Oi, sou eu mesmo Bruno.** Eu vou guardar aqui o teu número porque eu não pude fazer tudo hoje, não deu... **Eu rodei em quatro agências rapaz.** Aí ficou um pedaço pra amanhã. Assim que eu fizer eu te ligo tá ok? Eu vou gravar aqui o teu número. Assim que tiver pronto eu te ligo pra gente se encontrar pra eu lhe entregar, viu. Tá ok? Um abraço amigo.

**De Sérgio Araújo - 04/10/2018**

Transcrição: Bruno, amanhã cedo... **O meu limite de saque no caixa eletrônico é de três mil, da empresa.** Pessoa jurídica só saca até três mil no caixa eletrônico, entendeu? **Eu vou sacar logo cedo e aí eu te ligo pra te entregar.** E o restante só mais tarde, pra poder **sacar na boca do caixa mesmo,** e amanhã vai ser foda, amanhã é sexta feira. Mas eu te ligo amanhã cedo e a gente combina.

**De Sérgio Araújo - 05/10/2018****To com teu documento****De Bruno - 05/10/2018****Eu tava fora de área****De Sérgio Araújo - 05/10/2018****Vá para Av** **Santo André/PB**

Em Santo André/PB, na aplicação de recursos federais descentralizados no âmbito do convênio 857464/2017 (no valor de R\$ 500.000,00 – id.

4058205.4597984, p. 20), firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, ocorreu dispensa ilegal de licitação (art. 89, Lei 8.666/93 – i.e., sem observância das formalidades pertinentes), quando da contratação da empresa de SÉRGIO PESSOA (SPA SERVIÇOS, PROJETOS, ASSESSORIA, CRIAÇÃO E PRODUÇÃO DE CAMARÃO, PEIXES E CRUSTÁCEOS LTDA). É que a dispensa, ainda que o valor contratado (R\$ 15.000,00) admitisse a contratação direta, deve observar os requisitos legais (v.g., Lei 8.666/93, art. 26, III – justificativa do preço), o que não aconteceu no caso, em que, simplesmente, foi “montado” um procedimento, com data retroativa, consoante diálogos resumidos no relatório da Polícia Federal (id. 4058205.4598010, p. 3/4).

Também, a par de, possivelmente, o do art. 333 do CP (corrupção ativa), foi cometido o crime previsto no art. 317 (corrupção passiva) do Código Penal, com o repasse, como registrado no referido relatório, de valores a SAMUEL ZARIFF, chefe de gabinete da prefeitura municipal de Santo André/PB (id. 4058205.4598010, p. 2). Em reforço, merecem transcrição os seguintes diálogos (id. 4058205.4598010, p. 37/41 – grifos não originais):

**De Samuel Marinho - 11/09/2018**

Transcrição: Sérgio, tô precisando resolver aquele negócio contigo urgente visse. **Eu tenho umas documentações aqui pra resolver**. Tô precisando **pegar aquilo contigo urgente**, visse.

**De Sérgio Araújo - 12/09/2018**

Desculpe mas estava sem o celular. **Mande uma conta q mando depositar direto da boca do caixa**. Estou em Mossoró. Dando assessoria em uma obra de abastecimento d’água. Pelo jeito só retornarei no final de semana. As notícias de Brasília são q \$\$\$ apenas depois do período eleitoral

**De Samuel Marinho - 13/09/2018**

**Agência: [REDACTED] Conta: [REDACTED] Samuel Zariff Marinho de Araújo**

**De Sérgio Araújo - 13/09/2018**

Ok. Vou ligar para meu pessoal. Tá uma zona pois minha agência foi assaltada. **Vou mandar 3.000 de uma conta e o restante vou mandar sacar de outra e depositar**

**De Samuel Marinho - 13/09/2018**

**Excluída pelo remetente**

**De Sérgio Araújo - 13/09/2018**

**Claro. Não faço transferência**

**De Samuel Marinho - 17/09/2018**

**Estou chegando em JP. Organiza aí a documentação. Pra eu pegar hoje. Urgente.**

**De Sérgio Araújo - 19/09/2018**

Transcrição: Ei, Samuel velho, tudo em ordem? Me desculpa rapaz, eu não esqueci de vocês não. Eu tava sem meu celular rapaz. Roubaram meu celular. Eu recebi hoje. Acharam meu celular lá na Pipa, lá em Pipa. O filho da puta foi usar, a polícia achou e eu peguei hoje o celular. **Já mandei a documentação viu. Tá ok?** Depois eu conversei pessoalmente com você. Peça desculpas aí a sua mãe. Eu vi, quando eu peguei hoje, as ligações tudinho, que eu não atendi. Mas eu tava fora de área, doidinho rapaz. Eu tava com outro celular. Mas eu peguei hoje e fiz viu, que **eu tava sem até os códigos pra colocar na documentação. Tá entendendo?** Mas já tá lá viu velho, se preocupe não. Tá, um abraço. Depois você me liga.

Nota-se ainda, naqueles elementos (id. 4058205.4598010, p. 8/ss.), a preocupação dos envolvidos (SAMUEL ZARIFF e SÉRGIO PESSOA) em ocultar, ao menos parcialmente, os rastros, excluindo, em número expressivo, as mensagens mais comprometedoras. Para que dúvidas não restem sobre a intenção de acobertamento, merecem transcrição os seguintes diálogos (id. 4058205.4598010, p. 20 – grifos não originais):

**De Sérgio Araújo - 22/08/2018**

Transcrição: Tá beleza. **Eu tô apagando essas suas mensagens e tu apaga as minhas também visse.** Agora, veja... Eu só queria que você visse o seguinte, com Erileide, se ela tem como pagar hoje. É só isso entendeu? Fazer a transferência hoje. Não tem nada de mais não. Isso aí não tem... Só porque ela disse... Pra ver se tem algum problema. Que ela disse que tá com um problema lá administrativo. Se é em relação a esse contrato. Eu acho que não é

não sabe. Mas se não for ela poderia pagar ainda hoje Samuel. Ficava melhor pra mim, entendeu? Pra eu poder sacar o negócio. Sacar esse dinheiro pra poder pagar o topógrafo né. Tá entendendo? Só que tem que saber hoje se tem como ela fazer hoje. Cheque isso com a sua mãe pra mim por favor, se tem... Pra ela ver com Erileide. Tá bom?

### **De Samuel Marinho - 22/08/2018**

Transcrição: **Ok Sérgio, tô apagando, pode ficar tranquilo.** Eu acho que ela deve estar com algum problema lá de... Questão de... Não sei se está podendo fazer transferência e tal. Eu vou procurar saber e final da tarde eu falo contigo. Mas amanhã a gente está em João Pessoa e fala contigo, viu. A gente se encontra pessoalmente e resolve. Viu. Amanhã a gente se fala. Eu falo contigo e vou ver o que foi essa questão aí com ela, viu

## **Triunfo/PB**

Em Triunfo/PB, na aplicação de verbas descentralizadas no âmbito do convênio 682583/2014 (no valor de R\$ 3.392.501,15 - implantação de um sistema de esgotamento sanitário), firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, houve (e continua ocorrendo) desvio de recursos públicos, conduta que se enquadra no tipo do art. 312 do CP (peculato). Após analisar um grande número de mensagens (id. 4058205.4598037, p. 8/ss.), o relatório da Polícia Federal bem resume a empreitada criminosa (id. 4058205.4598037, p. 4/6 – grifos não originais):

A partir de tais informações e de consultas realizados em diversos bancos de dados foi possível constatar que os acertos de que tratam as mensagens em análise dizem respeito ao **convênio nº 682583/2014**, firmado **entre a FUNASA e o município de Triunfo/PB, no valor total de R\$ 3.392.501,15**, para implantação de um sistema de esgotamento sanitário no referido município, e que resultou na licitação na modalidade **concorrência pública nº 01/2016**, a qual fora **vencida pela empresa VIGA ENGENHARIA LTDA, tendo a mesma assinado contrato para execução das obras [id. 4058205.4597984, p. 35 – valor do contrato de R\$ 2.817.369,97]**, no entanto, por razões que ainda

são conhecidas deste signatário, **no ano de 2017 é feita a quebra do contrato com a empresa por parte da prefeitura, que resolve contratar então a segunda colocada, a empresa ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.**

Em continuidade à sequência de mensagens trocadas, no dia 05/08/2017 DAMÍSIO pede a **SÉRGIO** algum retorno, tendo este lhe **respondido** que a empresa (possivelmente se referindo à empresa **ROMA CONSTRUÇÃO**) **assumirá a obra**, contanto que seja convocada. Novamente, em 14/09/2017, **DAMÍSIO entra em contato e SÉRGIO** pede para ele aguardar, quando então neste mesmo momento passa a se comunicar com FRANÇOIS a quem pergunta se vai querer o esgoto (se referindo a obra de implantação do sistema de esgotamento sanitário no município de Triunfo/PB), explicando ainda a ele que **“vão querer dez garantias”**, **possivelmente se referindo a valores ou percentuais solicitados por DAMÍSIO ou pessoas ligadas ao município contratante**, tendo **FRANÇOIS** lhe respondido que **pode fechar** pois, segundo suas próprias palavras, **“tiraria” nas escavações (compensaria a despesa economizando nas escavações)**. Neste momento SÉRGIO volta a se comunicar com DAMÍSIO dizendo que “ele” topou (possivelmente se referindo a FRANÇOIS) e solicita que venha a João Pessoa. DAMÍSIO responde que estará em João Pessoa na segunda feira e que irá providenciar, possivelmente se referindo aos trâmites para a contratação da empresa ROMA CONSTRUÇÃO. SÉRGIO então repassa essas informações para FRANÇOIS e diz a este que na segunda eles irão se reunir, no entanto, a sequência das mensagens trocadas não permite inferir sobre a existência ou não de tal encontro.

(...)

Em 17/11/2017 DAMÍSIO pergunta se SÉRGIO entrou em contato com FRANÇOIS e ele então lhe responde pedindo para aguardar, pois irá fazer contato com o mesmo. DAMÍSIO então diz que precisam de uma definição e pede pra que SÉRGIO lhe dê um retorno, o que somente ocorre em 28/11/2017 quando então **SÉRGIO diz que o “cara” desistiu (possivelmente se referindo a FRANÇOIS) pois o outro baixou muito (possivelmente se referindo a VIGA ENGENHARIA)**. Depreende-se, portanto, que tendo em vista que **o valor conveniado com a FUNASA foi de R\$ 3.392.501,15 e que o valor da proposta da empresa**

**vencedora, a VIGA ENGENHARIA, foi de R\$ 2.817.369,97, ou seja, R\$ 575.131,18 a menos do que o valor do convênio, o senhor FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS, proprietário da empresa ROMA CONSTRUÇÃO, segunda colocada no certame, não estaria interessado em assumir a referida obra nos mesmo termos e condições da empresa vencedora, no entanto, consultas realizadas nos bancos de dados do TCE/PB demonstram que a empresa vem recebendo desde março de 2018 os valores referentes ao mencionado convênio [sendo a última parcela em setembro de 2019 - id. 4058205.4597984, p. 44], tendo assinado contrato para a execução dos serviços em 04/12/2017 (Contrato 00086/2017) [id. 4058205.4597984, p. 43 – no valor original da VIGA: R\$ 2.817.369,97].**

Embora não seja possível, neste momento, afirmar precisamente como se deu (e dá) o desvio, não há dúvidas de que o fato ocorreu. A primeira hipótese é a de que a ROMA CONSTRUÇÃO, em substituição à VIGA, assumiu efetivamente as obras e, porque obrigada a pagar suborno aos agentes públicos (“Mas querem 10 garantias” - id. 4058205.4598037, p. 20), não executou corretamente os serviços, diminuindo os quantitativos de alguns itens (“Nós tira nas escavações” – id. 4058205.4598037, p. 21). Ou, como indicam alguns diálogos, a ROMA CONSTRUÇÃO desistiu de assumir as obras, tendo apenas emprestado seu nome (“empresa de fachada”) – e recebido os valores (id. 4058205.4597984, p. 44) - para que os serviços sejam executados por terceiros. Em um cenário ou no outro, é indubitável que parte dos valores não foi (está sendo) empregada nas obras, mas sim entregue a pessoas desconhecidas.

A atualidade da conduta de desvio de recursos públicos, reitero, decorre do fato de os pagamentos continuarem até a presente data, haja vista o último registro nos sistemas de controle (SAGRES/TCE-PB) ser de setembro de 2019 (id. 4058205.4597984, p. 44), existindo saldo contratual.

Os diálogos, conforme relatado acima, também atestam, a par do art. 317 do CP (corrupção passiva), o cometimento do crime previsto no art. 333 (corrupção ativa) do Código Penal, com a promessa de repasse de valores (“vão querer dez garantias”) a servidores municipais.

**Catingueira/PB**

Em Catingueira/PB, na aplicação de verbas descentralizadas no âmbito do convênio 802847/2014 (no valor de R\$ 430.500,00 - construção de conjuntos sanitários domiciliares), firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, houve desvio de recursos públicos, conduta que se enquadra no tipo do art. 312 do CP (peculato) ou no do Decreto-Lei 201/67, art. 1º, I, se tiver atuado o então prefeito. Após analisar um grande número de mensagens (id. 4058205.4598018, p. 5/ss.), o relatório da Polícia Federal bem resume a empreitada criminoso (id. 4058205.4598018, p. 3 – grifos não originais):

Nas mensagens trocadas, conforme se pode observar, o senhor **JOSÉ MACIEL**, sócio administradora da construtora **CEDRO ENGENHARIA LTDA** revela ao senhor SÉRGIO ARAÚJO que **no que pese sua empresa ter vencido a licitação Tomada de Preços nº 05/2015**, a qual deu origem ao contrato 01.048/2015 (anexo), firmado entre a referida empresa e a prefeitura municipal de Catingueira, neste ato representada pelo prefeito em exercício à época, o senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, a execução da obra, qual seja, a **construção de quarenta e quatro conjuntos sanitários domiciliares** (Localização geográfica em anexo), fora **entregue à pessoa conhecida por EDVAN**, o qual seria **tio do então prefeito** (Índice 64), e, portanto, trata-se possivelmente do senhor **JOSÉ EDVAN FÉLIX**. Nas mensagens de índices 32 e 38 **MACIEL revela ainda que passou todo dinheiro que recebeu do referido contrato a EDVAN e o mesmo só executou de 4 a 5% da obra, se recusando a terminá-la**, porém, segundo dados do TCE, **já foram pagos a quantia correspondente a aproximadamente 56% do valor contratado**.

Como exposto, o desvio decorre de dois fatos. Primeiro, a empresa contratada (CEDRO ENGENHARIA) apenas emprestou sua “fachada”, sendo as obras executadas diretamente por pessoas ligadas à administração municipal (v.g., JOSÉ EDVAN), o que importa em custos menores (v.g., não há incidência de BDI). Segundo, o descompasso entre a execução física (cerca de 5% do objeto – o que corresponde a pouco mais de R\$ 21.500,00 – 5% de R\$ 430.500,00) e a financeira (pagos à empresa 56% dos recursos - R\$ 206.296,80 – id. 4058205.4597984, p. 28) é gritante. Ou seja, o prejuízo ao erário, na estimativa mais favorável aos envolvidos, foi de cerca de R\$ 180.000,00 (R\$ 206.296,80 - R\$ 21.500,00).

Também SÉRGIO PESSOA teria concorrido para o delito, assinando boletins de

medição fraudulentos, como indicam as seguintes mensagens (id. 4058205.4598018, p. 6/13 - grifos não originais):

**De José Maciel - 05/12/2018**

Sérgio é **sobre os banheiros de Catingueira, você tem algum BM ???**

**De Sérgio Araújo - 05/12/2018**

Catingueira? Acho q **não tenho mais nada**

**De José Maciel - 05/12/2018**

Porque **Edivan pediu pra eu assinar na época, e levou pra o prefeito e o fiscal assinar e não me deu a minha cópia**

**De Sérgio Araújo - 05/12/2018**

Mas quem fez não foi eu. **Eu apenas assinei**. Lá em Iramilton

**De José Maciel - 05/12/2018**

Rapaz **me arrependi demais virar Edvan nessa obra**

**De Sérgio Araújo - 05/12/2018**

**Ele é foda. É um poço sem fundo. Não pode ver dinheiro**

**De José Maciel - 05/12/2018**

Rapaz ele é desmantelado, **o pessoal da prefeitura pediu pra ele fazer o que recebeu e devido o convênio ter acabado ele disse que não ia fazer nada**. Aí fudeu meu amigo

**De Sérgio Araújo - 05/12/2018**

**Sabe q vai preso**

**De José Maciel - 05/12/2018**

**Não tenho dinheiro pra fazer a obra e dei o dinheiro todo a ele pra fazer ele só fez 4, 5 % da obra. Aí nem Edvan e nem o sobrinho dele que era prefeito não quer conversa comigo diz que não tem dinheiro e não vai fazer nada e nem me ajudar aí amigo já estou fazendo um empréstimo no Mútua para fazer. Se não vou preso**

**De Sérgio Araújo - 05/12/2018**

Então **execute o q foi liberado**

Os diálogos, como visto, demonstram claramente a intenção dos envolvidos em ocultar provas (v.g., executar as obras, mesmo vencido o prazo de vigência do convênio), por medo de que sejam decretadas prisões. Outrossim, apontam para o crime de lavagem de dinheiros (Lei 9.613/98, art. 1º), porque os valores entregues a JOSÉ EDVAN foram ocultados, tanto que o referido senhor afirmou que “não tem dinheiro”, sem esclarecer qual foi o destino dado às verbas públicas.

Detalhados os crimes cometidos, passo a apreciar os pedidos formulados.

### **Da prisão preventiva – SÉRGIO PESSOA**

O MPF pede, em garantia da ordem pública e para preservar a instrução criminal, a prisão preventiva de SÉRGIO PESSOA.

Assiste-lhe razão.

Como detalhado anteriormente, SÉRGIO PESSOA, até pouco antes de sua prisão na operação “Recidiva”, reitero, fazia dos delitos contra os cofres públicos, inclusive corrompendo agentes públicos, um meio de vida. Há indícios de seu envolvimento, entre outros, em crimes de desvio de recursos públicos (CP, art. 312), corrupção ativa (CP, art. 333) e, pelo menos no município de Ibiara/PB, lavagem de dinheiros (Lei 9.613/98, art. 1º), para os quais são previstas penas de reclusão que podem chegar a 12 (doze) anos.

Atendidos assim os requisitos do art. 312, “caput”, CPP (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) para a decretação da prisão preventiva do requerido.

A pena máxima cominada para o conjunto de crimes supera, em muito, o patamar de 4 (quatro) anos, de modo que cumprida a exigência do art. 313, I, do CPP.

A prisão preventiva, de início, resguarda a ordem pública.

Mais uma vez, até pelo menos antes de ser preso (em 11/12/2018 - id. 4058205.3155811, processo 0805848-49.2018.4.05.8205) na operação

“Recidiva”, SÉRGIO PESSOA fazia dos crimes contra os cofres públicos um meio de vida. Aliás, além de condenado (v.g., por integrar organização criminosa) naquela ocasião, registra o MPF seu envolvimento com fatos investigados nas operações “Transparência” (2009), “Premier” (2012) e “Desumanidade” (2015). Nada garante, então, que, em liberdade, SÉRGIO PESSOA não volte a delinquir e a assaltar o patrimônio do povo, o seu dia a dia (e noites adentro), sem medo, inclusive, de enganar os seus parceiros bandidos, como indicam as seguintes mensagens (id. 4058205.4598007, p. 16- grifos não originais):

### DE Sérgio Araújo - 19/09/2018

Transcrição: Meu amigo, eu peguei um projeto ali, um de cento e trinta mil, que eu já assinei o contrato, já terminei o projeto, e peguei outro de cinquenta e dois que eu também já terminei. Você sabe quanto é que eles estão querendo, cada um dos dois? Cinquenta por cento bicho. Um pediu sessenta e cinco mil e outro vinte e sete. Eu digo, não dou não, dou nada. Deixa que quando cair o dinheiro menino, eu saco, mando ele mandar uma conta, boto dez mil contos e tchau, que vão tudo pra puta que pariu. Eu quero lá saber de nada. Quem tá virando noite fazendo projeto sou eu rapaz. E eu vou mais dar dinheiro pra ninguém, dou nada. Certo. Desse jeito agora, tem que trabalhar desse jeito rapaz, manda tudinho se fuder.

É verdade, em outra direção, que, por ordem do colendo TRF 5ª. Região, foi revogada a prisão decretada na operação “Recidiva”, sendo concedida a liberdade mediante o cumprimento de uma série de condições, em especial a proibição de licitar e contratar com o poder público (id. 4058205.4604196). Portanto, mormente se fiscalizada adequadamente, tal medida bastaria para resguardar a ordem pública, sem necessidade de novo recolhimento ao cárcere.

Contudo, há fatos novos, somente trazidos ao conhecimento do Poder Judiciário no presente procedimento. SÉRGIO PESSOA, aparentemente, ao efetuar depósitos em conta de “laranja” (em outubro de 2018 - tópico “Ibiara/PB” desta decisão), cometeu crimes de lavagem de dinheiros (Lei 9.613/98, art. 1º - reclusão, de 3 a 10 anos, e multa). Tal conduta (e acrescento que parece ser habitual, tanto que o referido senhor, nos diálogos, deixa claro que não faz transferências, mas apenas depósitos em dinheiro – id. 4058205.4598010, p. 39 – ou entregas em mãos – id. 4058205.4597984, p. 23), na modalidade ocultar (o

caso em exame), é crime permanente (i.e., a execução continua em andamento enquanto o bem permanecer escondido), o que caracteriza a flagrância (CPP, art. 302, I) e justifica a decretação da preventiva, conforme inúmeros precedentes (v.g., AP 863, Relator(a):Min. EDSON FACHIN, STF, Primeira Turma, julgado em 23/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017). Em reforço, confira-se (grifos não originais):

**HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. CONDUTA DE CUNHO PERMANENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.**  
ANÁLISE DE PROVAS E ELEMENTOS INFORMATIVOS INVIÁVEL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A determinação de cautelarmente segregar réu em ação penal condiciona-se à indicação de dados concretos, extraídos dos autos, que denotem a existência de provas mínimas de materialidade e de autoria delitivas (fumus comissi delicti) e a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juiz natural da causa justificou a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com lastro em novos documentos enviados pelo governo suíço, indicativos de que o réu, além dos fatos descritos na denúncia, teria se beneficiado de mais três transações além-fronteiras, supostamente decorrentes de propina, o que permitiu, juntamente com o registro de outros feitos em andamento (ações penais e inquéritos), inferir que as imputações de corrupção passiva, ativa, e de ocultação de bens e valores não são episódios isolados em sua vida, mas compõem um quadro de reiteração criminosa. 3. Além da ação penal a que se refere este writ, o Juiz registrou outros dois processos em curso na Justiça Federal contra o paciente, investigação no Supremo Tribunal Federal e inquéritos policiais em curso, inclusive o que deu ensejo ao requerimento de prisão preventiva, transferido às autoridades brasileiras pelo governo da Suíça. 4. O risco de lavagem de capitais persiste até a data atual e está apoiado nas investigações policiais, o que é reforçado pela menção, em colaboração premiada, de outros valores transferidos ao paciente e demais investigados, ainda sob apuração. Outrossim, não se desprezam, para a avaliação quanto à afirmada reiteração delitiva, o momento em que o juiz natural

tomou conhecimento dos novos crimes atribuídos ao paciente, a par dos indícios de que cifra milionária desviada dos fundos públicos continua em lugar incerto, com a origem dissimulada. 5. A alegação de que as contas no exterior teriam sido movimentadas entre os anos de 2011 a 2015, por si só, não indica necessariamente o fim da atividade ilícita; sinaliza, antes, a contínua ocultação e branqueamento de capitais. Ademais, **a aventada ausência de contemporaneidade não se sustenta ante a natureza do crime previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, de cunho permanente, em que a agressão ao bem jurídico se perpetua enquanto não desfeito o escamoteio ilícito.** 6. Há relato de que a conta que o paciente mantinha na Suíça foi encerrada assim que as investigações tiveram início, em 2015, com transferência do saldo para contas no Uruguai e nos Emirados Árabes, sem possibilidade de sequestro, e de que, em ação civil pública, foi relatada a titularidade de cartões de crédito em instituições financeiras na Suíça, nos Estados Unidos e em paraísos fiscais, com movimentação de centenas de milhares de dólares americanos em despesas. 7. O rito do habeas corpus não comporta exame de mais de 43 mil páginas de documentos fornecidos pela defesa, para dirimir tese de negativa de autoria, afastar a verossimilhança de elementos informativos e identificar eventuais provas produzidas nos demais processos deflagrados contra o paciente, inclusive no âmbito de outras jurisdições. 8. Rejeitam-se as considerações do decreto prisional relacionadas à necessidade de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, pois juízos meramente conjecturais não se mostram idôneos para dar lastro a medida cautelar pessoal. 9. **O Superior Tribunal de Justiça é firme ao assinalar que, em hipóteses de criminalidade reiterada e grave, ainda pendente de apuração quanto à sua amplitude, as medidas alternativas à prisão preventiva de que cuida o art. 319 do CPP não são idôneas e suficientes para prover os interesses cautelares descritos no art. 282, I, do mesmo diploma, máxime se uma das imputações, relacionada a ocultação e dissipação de ativos, poderia continuar a perpetrar-se com a concessão de liberdade.** 10. Ordem denegada. (HC 412.846/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)

Destaco do julgado acima (perfeitamente aplicável à hipótese em apreço) o

atendimento aos requisitos da contemporaneidade do “periculum libertatis” (HC 449.024/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018) e da insuficiência das medidas alternativas à prisão preventiva de que cuida o art. 282, § 6º, c/c art. 319 do CPP.

Em síntese, reitero, é imperativo decretar a prisão de SÉRGIO PESSOA em resguardo da ordem pública.

Aponta o MPF, ainda, como fundamento da prisão preventiva, o risco à instrução criminal.

De fato, também aqui existem circunstâncias que não eram conhecidas pelas autoridades na operação “Recidiva”, seja na decretação daquela prisão (fundamentada exclusivamente na garantia das ordens pública e econômica), seja na concessão da liberdade provisória. Conforme detalhado anteriormente (tópicos “Catingueira/PB” e “Santo André/PB”), SÉRGIO PESSOA, habitualmente, busca alterar a realidade dos fatos (v.g., orientando JOSÉ VIEIRA a executar, com recursos próprios, obras inacabadas, para que não ocorram prisões), bem como sonega elementos que poderiam levar a condenações criminais (v.g., excluindo, em número expressivo, as mensagens mais comprometedoras trocadas com SAMUEL ZARIFF).

Por conseguinte, em liberdade, é certo que SÉRGIO PESSOA, tomando conhecimento das prisões de outras pessoas (o que será decretado), suprimiria todas as provas que ficassem ao alcance de suas mãos, o que justifica, também sob esse segundo fundamento (por conveniência da instrução criminal), a prisão.

Esclareço que SÉRGIO PESSOA foi alvo de buscas e apreensões decretadas no processo 0805848-49.2018.4.05.8205 (id. 4058205.3134783), mas apenas quanto aos fatos tratados naqueles autos (operação “Recidiva”). Como a investigação não abrangia, até então, os municípios de Ibiara/PB, Santo André/PB, Triunfo/PB e Catingueira/PB, é possível que elementos importantes (v.g., boletins de medição daquelas obras) não tenham sido recolhidos. Tais elementos, reitero, poderiam ser suprimidos se não decretada a prisão.

Não bastasse, SÉRGIO PESSOA, possivelmente pelos muitos processos judiciais e com receio de ser preso, acompanha as notícias policiais, como mostram as seguintes mensagens (grifos não originais):

**DE François - 22/11/2018 [dia da deflagração da primeira fase da operação Recidiva]**

System Message System Message: **Missed Voice Call**

**DE Sérgio Araújo - 23/11/2018**

Bom dia. **Vi agora tua ligação.**

**DE Sérgio Araújo - 26/11/2018**

**Já foram soltos? Parece q o juiz mandou todos para o presídio**

**DE François - 26/11/2018**

**Foi**

Demonstra-se, pois, mais uma vez, a necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal.

### **Da prisão preventiva – JOSÉ EDVAN**

O MPF pede, em garantia da ordem pública, a prisão preventiva de JOSÉ EDVAN, aduzindo, entre outros pontos, que o requerido foi condenado a mais de 41 anos de prisão, havendo fundado receio de reiteração criminosa.

Assiste-lhe, em parte, razão.

Como consignado na petição do “parquet” (id. 4058205.4617327, p. 19/ss.), JOSÉ EDVAN responde a vários processos, tendo sido, na primeira instância, condenado a penas que superam os 30 (trinta) anos de reclusão. Isso seria, todavia, insuficiente para fundamentar o decreto de prisão. É que a medida extrema somente se justifica quando presente o requisito da contemporaneidade do “periculum libertatis”, consoante jurisprudência citada anteriormente.

Nada obstante, efetivamente, foram relatados fatos novos nestes autos, que apontam para a necessidade de ser preso preventivamente JOSÉ EDVAN, em prol da ordem pública. Há indícios de seu envolvimento, como exposto no tópico “Catingueira/PB”, em crimes de desvio de recursos públicos (CP, art. 312) e lavagem de dinheiros (Lei 9.613/98, art. 1º), para os quais são previstas penas de reclusão que podem chegar a 12 (doze) anos.

Atendidos assim os requisitos do art. 312, “caput”, CPP (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) para a decretação da prisão preventiva do requerido.

A pena máxima cominada para o conjunto de crimes supera, em muito, o patamar de 4 (quatro) anos, de modo que cumprida a exigência do art. 313, I, do CPP.

A lavagem de dinheiros, na modalidade ocultar (o caso em exame – e registro a magnitude da quantia: R\$ 180.000,00, como demonstrado no tópico “Catingueira/PB”), é crime permanente (i.e., a execução continua em andamento enquanto o bem permanecer escondido), o que caracteriza a flagrância (CPP, art. 302, I) e justifica a decretação da preventiva, conforme inúmeros precedentes (v.g., AP 863, Relator(a):Min. EDSON FACHIN, STF, Primeira Turma, julgado em 23/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017). Em reforço, confira-se (grifos não originais):

**HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. CONDOTA DE CUNHO PERMANENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.**  
ANÁLISE DE PROVAS E ELEMENTOS INFORMATIVOS INVIÁVEL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A determinação de cautelarmente segregar réu em ação penal condiciona-se à indicação de dados concretos, extraídos dos autos, que denotem a existência de provas mínimas de materialidade e de autoria delitivas (fumus commissi delicti) e a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juiz natural da causa justificou a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com lastro em novos documentos enviados pelo governo suíço, indicativos de que o réu, além dos fatos descritos na denúncia, teria se beneficiado de mais três transações além-fronteiras, supostamente decorrentes de propina, o que permitiu, juntamente com o registro de outros feitos em andamento (ações penais e inquéritos), inferir que as imputações de corrupção passiva, ativa, e de ocultação de bens e valores não são episódios isolados em sua vida, mas compõem um quadro de reiteração criminosa. 3. Além da ação penal a que se refere este writ, o Juiz registrou outros dois processos em curso na Justiça Federal contra o paciente, investigação no Supremo Tribunal Federal e inquéritos policiais em curso, inclusive o que deu ensejo ao requerimento de prisão preventiva, transferido às autoridades brasileiras pelo

governo da Suíça. 4. O risco de lavagem de capitais persiste até a data atual e está apoiado nas investigações policiais, o que é reforçado pela menção, em colaboração premiada, de outros valores transferidos ao paciente e demais investigados, ainda sob apuração. Outrossim, não se desprezam, para a avaliação quanto à afirmada reiteração delitativa, o momento em que o juiz natural tomou conhecimento dos novos crimes atribuídos ao paciente, a par dos indícios de que cifra milionária desviada dos fundos públicos continua em lugar incerto, com a origem dissimulada. 5. A alegação de que as contas no exterior teriam sido movimentadas entre os anos de 2011 a 2015, por si só, não indica necessariamente o fim da atividade ilícita; sinaliza, antes, a contínua ocultação e branqueamento de capitais. Ademais, **a aventada ausência de contemporaneidade não se sustenta ante a natureza do crime previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, de cunho permanente, em que a agressão ao bem jurídico se perpetua enquanto não desfeito o escamoteio ilícito.** 6. Há relato de que a conta que o paciente mantinha na Suíça foi encerrada assim que as investigações tiveram início, em 2015, com transferência do saldo para contas no Uruguai e nos Emirados Árabes, sem possibilidade de sequestro, e de que, em ação civil pública, foi relatada a titularidade de cartões de crédito em instituições financeiras na Suíça, nos Estados Unidos e em paraísos fiscais, com movimentação de centenas de milhares de dólares americanos em despesas. 7. O rito do habeas corpus não comporta exame de mais de 43 mil páginas de documentos fornecidos pela defesa, para dirimir tese de negativa de autoria, afastar a verossimilhança de elementos informativos e identificar eventuais provas produzidas nos demais processos deflagrados contra o paciente, inclusive no âmbito de outras jurisdições. 8. Rejeitam-se as considerações do decreto prisional relacionadas à necessidade de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, pois juízos meramente conjecturais não se mostram idôneos para dar lastro a medida cautelar pessoal. 9. **O Superior Tribunal de Justiça é firme ao assinalar que, em hipóteses de criminalidade reiterada e grave, ainda pendente de apuração quanto à sua amplitude, as medidas alternativas à prisão preventiva de que cuida o art. 319 do CPP não são idôneas e suficientes para prover os interesses cautelares descritos no art. 282, I, do mesmo diploma, máxime se uma das imputações, relacionada a ocultação e dissipação de ativos, poderia continuar a perpetrar-se com a concessão de**

**liberdade.** 10. Ordem denegada. (HC 412.846/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)

Destaco do julgado acima (perfeitamente aplicável à hipótese em apreço) o atendimento aos requisitos da contemporaneidade do “periculum libertatis” (HC 449.024/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018) e da insuficiência das medidas alternativas à prisão preventiva de que cuida o art. 282, § 6º, c/c art. 319 do CPP.

Em síntese, reitero, é imperativo decretar a prisão de JOSÉ EDVAN em resguardo da ordem pública.

### **Da prisão preventiva – DAMÍSIO MANGUEIRA**

O MPF pede, em garantia da ordem pública, a prisão preventiva de DAMÍSIO MANGUEIRA, aduzindo haver fundado receio de reiteração criminosa.

Assiste-lhe razão.

Há indícios de envolvimento do requerido, como exposto no tópico “Triunfo/PB”, em crimes de desvio de recursos públicos (CP, art. 312) e corrupção ativa (CP, art. 333), para os quais são previstas penas de reclusão que podem chegar a 12 (doze) anos. Esclareço que, pelos elementos dos autos, o referido senhor, embora ex-prefeito e primo do atual prefeito daquele município (José Mangueira Torres), não ocupa cargo público, o que atrai a incidência do art. 333 e não a do art. 317, ambos do CP.

Atendidos assim os requisitos do art. 312, “caput”, CPP (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) para a decretação da prisão preventiva do requerido.

A pena máxima cominada para o conjunto de crimes supera, em muito, o patamar de 4 (quatro) anos, de modo que cumprida a exigência do art. 313, I, do CPP.

A reiteração criminosa, a justificar a prisão em prol da ordem pública (v.g., HC 520.051/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, STJ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019), não como uma possibilidade e sim como fato concreto, mostra-se presente. É que as obras do sistema de

esgotamento sanitário (supostamente assumidas pela ROMA CONSTRUÇÃO) encontram-se em andamento, datando o último pagamento de setembro de 2019 e existindo saldo contratual, como detalhado no tópico “Triunfo/PB”. Mister atentar, ainda, para a magnitude dos valores envolvidos (i.e., a relevância do risco para os cofres públicos), pois o convênio em tela (SIAFI 682583) prevê a descentralização de quase R\$ 3,4 milhões.

Por conseguinte, preenchido o requisito da contemporaneidade do “periculum libertatis” (HC 449.024/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018).

Não vislumbro, com a mesma efetividade, providência alternativa à prisão preventiva (art. 282, § 6º, c/c art. 319, ambos do CPP). Conquanto se pudesse cogitar de medidas menos invasivas (v.g., proibição de DAMÍSIO MANGUEIRA manter contato com os investigados), elas não garantiriam que os desvios cessariam. Nestes tempos de ampla e facilitada comunicação, é notória a dificuldade em se fiscalizar adequadamente a proibição. Ademais, como demonstram os diálogos extraídos do celular de SÉRGIO PESSOA (id. 4058205.4598037, p. 8/ss.) – abaixo transcritos em parte (grifos não originais) -, efetivamente, tem DAMÍSIO MANGUEIRA grande influência sobre a gestão do primo, atual prefeito, chegando inclusive a intermediar outros contratos (i.e., além do que teria sido assumido pela ROMA CONSTRUÇÃO) e a tratar de medições do sistema de esgotamento.

#### **DE Damísio - 19/09/2017**

**Estive agora a tarde em JP com o prefeito.** Ele estava **querendo falar com você** sobre a **possibilidade de um contrato lá**. Semana que vem ele tá aí.

#### **DE Sérgio Araújo - 19/09/2017**

**Ok.**

#### **DE Sérgio Araújo - 06/11/2018**

Bom dia Velho. É Sérgio. Meu amigo, **Triunfo tem q mandar medição do esgotamento no valor do saldo em caixa para a FUNASA** poder pedir a segunda parcela. Se deixar para o ano q vem corre o risco de demorar a vir mais dinheiro ou até mesmo a FUNASA pedir o dinheiro de volta. Está caracterizando obra paralisada

#### **DE Damísio - 06/11/2018**

Oi amigo. **Vou passar pra o pessoal da prefeitura**

Não bastasse, há indícios de que os envolvidos mantêm laços estreitos com servidores da FUNASA, o que pode resultar em mais desvios, pela fiscalização insuficiente da correta aplicação dos recursos (v.g., “a diferença nós resolve”, “com cachorradas”). Confirmam-se algumas mensagens (grifos não originais):

**DE François - 01/08/2017**

**Falei com Osvaldo [possivelmente Osvaldo Balduino, que atua na fiscalização da FUNASA – id. 4058205.4598037, p. 3] ontem. Ele disse que a diferença nós resolve viu.** Vamos assinar.

**DE Sérgio Araújo - 01/08/2017**

Ok. Mas tem q **distratar** primeiro. Tu acha q **a Viga cai aceitar calada?**

**DE Sérgio Araújo - 16/08/2018**

Transcrição: Rapaz, nada ainda. Não recebi nada ainda não. Já era pra ter me pago, já era pra ter pago lá mas não paga. Dá um toque com a EPC rapaz. **Eu falei na Funasa com doutor Osvaldo, que é o diretor** e ele disse: "Não Sérgio, não tem nada haver não, o dinheiro é de fevereiro, não tem nada haver com esse recurso não, com a lei eleitoral. Não podeira se já tivesse no sistema". Entendeu? E se fosse de agora, mas não, como é de fevereiro pode pagar, não tem problema nenhum não, tem nada a ver não, tá entendendo? Obrigado velho. Qualquer coisa me avisa. Vê se dá um toque lá pra EPC que eu achei o pessoal meio enrolado lá, sabe. A menina é gente boa mas eu achei meio enrolado. Eu achei meio enrolado lá o pessoal. Se você ligar pra lá pergunta, liga e pertunta: "Rapaz, como é que tá o negócio do pagamento, tá tudo em ordem"? Porque era só inserir no siconv e no siga. Mas toda documentação está lá. Só pode pagar quando eu expedir a nota fiscal, então eu preciso da ordem de vocês pra tirar a nota fiscal, entendeu? Um abraço

**DE Samuel Marinho - 08/11/2018**

**Pra aprovar o projeto na funasa demora quanto tempo ?**

**DE Sérgio Araújo - 08/11/2018**

**É rápido. Vcs pedem pra Dr. Osvaldo trazer a análise para ele**

**DE Silvana Marinho - 26/11/2018**

Está faltando muita coisa no siconv. **Osvaldo abriu aqui**, está faltando até a sua assinatura

DE Sérgio Araújo - 26/11/2018

Em qual?

**DE Silvana Marinho - 26/11/2018**

**No de melhorias sanitárias**. Que já fizemos o projeto. **857464/2017** número no sincov.

**DE Júnior Hamilton - 23/10/2018**

Transcrição: **Sérgio. Agora estou preocupado** Sérgio com a questão de... É.... **Eu estive lá com Décio (Funasa)**. Aí Décio.... É que realmente eu **tava olhando o projeto**... Tá o valor geral né, sem o projeto né. Tá **os quinhentos mil**. **Aí Décio**: “Não, tem que botar isso, tem que botar aquilo”. Aquela história, é... **Esses caras ficam com raiva né, porque o cara... Só eles quer ganhar dinheiro né. Aí eu disse: “Mas Décio, isso aqui...”**. **Aí o prefeito ligando. Tu sabe como é. Perturbando**. Homem, eu já estou doído de atirar pedra. Aí quando eu chegar eu te explico.

**DE Júnior Hamilton - 23/10/2018**

Transcrição: Eu me acordo cedo. Quatro e meia, cinco horas eu já estou acordado já. Aí você olhe aí o que você acha. Eu achava melhor por aqui logo. Sendo que **eu tô preocupado Sérgio** por conta da questão desse negócio, que tá quinhentos mil. Não pode ser quinhentos. Tem que ser quatrocentos e poucos mil contos. **Aí Décio tá com aquelas... Com aquelas cachorradas que tu já sabe como é**.

Pelo exposto, mais uma vez, as medidas cautelares alternativas à prisão não impediriam DAMÍSIO MANGUEIRA, para concretizar novos desvios, de influenciar servidores da FUNASA (v.g., afrouxando as fiscalizações), de modo que é imperativo, em prol da ordem pública, decretar-lhe a prisão preventiva.

## Da prisão preventiva – FRANCISCO AMILTON

O MPF pede, para preservar a instrução criminal, a prisão preventiva de FRANCISCO AMILTON.

Assiste-lhe razão.

Há indícios de envolvimento do requerido, como exposto no tópico “Ibiara/PB”, em crimes de desvio de recursos públicos (CP, art. 312) e corrupção ativa (CP, art. 333), para os quais são previstas penas de reclusão que podem chegar a 12 (doze) anos.

Atendidos assim os requisitos do art. 312, “caput”, CPP (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) para a decretação da prisão preventiva do requerido.

A pena máxima cominada para o conjunto de crimes supera, em muito, o patamar de 4 (quatro) anos, de modo que cumprida a exigência do art. 313, I, do CPP.

Conforme detalhado anteriormente (tópico “Ibiara/PB”), FRANCISCO AMILTON vale-se de estratégias para dificultar a descoberta dos ilícitos, com utilização de depósitos em dinheiro na conta bancária de “laranja” (MESSIAS VICENTE).

Por conseguinte, em liberdade, é certo que FRANCISCO AMILTON, tomando conhecimento das prisões de outras pessoas (o que será decretado), suprimiria todas as provas que ficassem ao alcance de suas mãos (i.e., preenchido o requisito da contemporaneidade do “periculum libertatis”), o que justifica, por conveniência da instrução criminal, a prisão.

Não vislumbro, com a mesma efetividade, providência alternativa à prisão preventiva (art. 282, § 6º, c/c art. 319, ambos do CPP). Conquanto se pudesse cogitar de medidas menos invasivas (v.g., proibição de FRANCISCO AMILTON manter contato com os investigados), elas não garantiriam que os desvios cessariam. Nestes tempos de ampla e facilitada comunicação, é notória a dificuldade em se fiscalizar adequadamente a proibição. Ademais, há indícios de que os envolvidos mantêm laços estreitos com servidores da FUNASA, o que pode resultar na ocultação dos desvios (v.g., com destruição de documentos na autarquia, a pedido do requerido). Confirmam-se algumas mensagens (grifos não originais):

**DE François - 01/08/2017**

**Falei com Osvaldo [possivelmente Osvaldo Balduino, que atua na fiscalização da FUNASA – id. 4058205.4598037, p. 3] ontem. Ele disse que a diferença nós resolve viu.** Vamos assinar.

**DE Sérgio Araújo - 01/08/2017**

Ok. Mas tem q **distratar** primeiro. Tu acha q **a Viga cai aceitar calada?**

**DE Sérgio Araújo - 16/08/2018**

Transcrição: Rapaz, nada ainda. Não recebi nada ainda não. Já era pra ter me pago, já era pra ter pago lá mas não paga. Dá um toque com a EPC rapaz. **Eu falei na Funasa com doutor Osvaldo, que é o diretor** e ele disse: "Não Sérgio, não tem nada haver não, o dinheiro é de fevereiro, não tem nada haver com esse recurso não, com a lei eleitoral. Não podeira se já tivesse no sistema". Entendeu? E se fosse de agora, mas não, como é de fevereiro pode pagar, não tem problema nenhum não, tem nada a ver não, tá entendendo? Obrigado velho. Qualquer coisa me avisa. Vê se dá um toque lá pra EPC que eu achei o pessoal meio enrolado lá, sabe. A menina é gente boa mas eu achei meio enrolado. Eu achei meio enrolado lá o pessoal. Se você ligar pra lá pergunta, liga e pertunta: "Rapaz, como é que tá o negócio do pagamento, tá tudo em ordem"? Porque era só inserir no siconv e no siga. Mas toda documentação está lá. Só pode pagar quando eu expedir a nota fiscal, então eu preciso da ordem de vocês pra tirar a nota fiscal, entendeu? Um abraço

**DE Samuel Marinho - 08/11/2018**

**Pra aprovar o projeto na funasa demora quanto tempo ?**

**DE Sérgio Araújo - 08/11/2018**

**É rápido. Vcs pedem pra Dr. Osvaldo trazer a análise para ele**

**DE Silvana Marinho - 26/11/2018**

Está faltando muita coisa no siconv. **Osvaldo abriu aqui**, está faltando até a sua assinatura

DE Sérgio Araújo - 26/11/2018

Em qual?

**DE Silvana Marinho - 26/11/2018**

**No de melhorias sanitárias.** Que já fizemos o projeto. **857464/2017** número no sincov.

**DE Júnior Hamilton - 23/10/2018**

Transcrição: **Sérgio. Agora estou preocupado** Sérgio com a questão de... É... **Eu estive lá com Décio (Funasa).** Aí Décio.... É que realmente eu **tava olhando o projeto...** Tá o valor geral né, sem o projeto né. Tá **os quinhentos mil.** **Aí Décio:** “Não, tem que botar isso, tem que botar aquilo”. Aquela história, é... **Esses caras ficam com raiva né, porque o cara... Só eles quer ganhar dinheiro né. Aí eu disse: “Mas Décio, isso aqui...”.** **Aí o prefeito ligando. Tu sabe como é. Perturbando.** Homem, eu já estou doído de atirar pedra. Aí quando eu chegar eu te explico.

**DE Júnior Hamilton - 23/10/2018**

Transcrição: Eu me acordo cedo. Quatro e meia, cinco horas eu já estou acordado já. Aí você olhe aí o que você acha. Eu achava melhor por aqui logo. Sendo que **eu tô preocupado Sérgio** por conta da questão desse negócio, que tá quinhentos mil. Não pode ser quinhentos. Tem que ser quatrocentos e poucos mil contos. **Aí Décio tá com aquelas... Com aquelas cachorradas que tu já sabe como é.**

Pelo exposto, mais uma vez, as medidas cautelares alternativas à prisão não impediriam FRANCISCO AMILTON, para ocultar os desvios, de destruir provas e de influenciar servidores da FUNASA, de modo que é imperativo, em prol da instrução criminal, decretar-lhe a prisão preventiva.

**Da prisão preventiva – SAMUEL ZARIFF**

O MPF pede, para preservar a instrução criminal, a prisão preventiva de SAMUEL ZARIFF.

Assiste-lhe razão.

Há indícios de envolvimento do requerido, como exposto no tópico “Santo André/PB”, em crimes de desvio de recursos públicos (CP, art. 312) e corrupção passiva (CP, art. 317), para os quais são previstas penas de reclusão que podem chegar a 12 (doze) anos.

Atendidos assim os requisitos do art. 312, “caput”, CPP (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) para a decretação da prisão preventiva do requerido.

A pena máxima cominada para o conjunto de crimes supera, em muito, o patamar de 4 (quatro) anos, de modo que cumprida a exigência do art. 313, I, do CPP.

Conforme detalhado anteriormente (tópico “Santo André/PB”), SAMUEL ZARIFF, habitualmente, sonega elementos que poderiam levar a condenações criminais (v.g., excluindo, em número expressivo, as mensagens mais comprometedoras trocadas com SÉRGIO PESSOA).

Por conseguinte, em liberdade, é certo que SAMUEL ZARIFF, tomando conhecimento das prisões de outras pessoas (o que será decretado), suprimiria todas as provas que ficassem ao alcance de suas mãos (i.e., preenchido o requisito da contemporaneidade do “periculum libertatis” – com máxima ênfase, haja vista ser SAMUEL ZARIFF chefe de gabinete e filho da prefeita de Santo André/PB, de modo que, em liberdade, teria acesso a todos os setores da administração municipal), o que justifica, por conveniência da instrução criminal, a prisão.

Não vislumbro, com a mesma efetividade, providência alternativa à prisão preventiva (art. 282, § 6º, c/c art. 319, ambos do CPP). Conquanto se pudesse cogitar de medidas menos invasivas (v.g., proibição de SAMUEL ZARIFF de manter contato com os investigados ou de ingressar em prédios da prefeitura), elas não garantiriam que os desvios seriam completamente elucidados. Nestes tempos de ampla e facilitada comunicação, é notória a dificuldade em se fiscalizar adequadamente a proibição. Ademais, há indícios de que os envolvidos (inclusive a mãe de SAMUEL ZARIFF – Silvana Marinho -, embora não sejam apontados crimes por ela cometidos) mantêm laços estreitos com servidores da FUNASA, o que pode resultar na ocultação dos desvios (v.g., com destruição de documentos na autarquia, a pedido do requerido). Confirmam-se algumas mensagens (grifos não originais):

**DE François - 01/08/2017**

**Falei com Osvaldo [possivelmente Osvaldo Balduino, que atua**

**na fiscalização da FUNASA – id. 4058205.4598037, p. 3]**  
**ontem. Ele disse** que **a diferença nós resolve viu**. Vamos assinar.

**DE Sérgio Araújo - 01/08/2017**

Ok. Mas tem q **distratar** primeiro. Tu acha q **a Viga cai aceitar calada?**

**DE Sérgio Araújo - 16/08/2018**

Transcrição: Rapaz, nada ainda. Não recebi nada ainda não. Já era pra ter me pago, já era pra ter pago lá mas não paga. Dá um toque com a EPC rapaz. **Eu falei na Funasa com doutor Osvaldo, que é o diretor** e ele disse: "Não Sérgio, não tem nada haver não, o dinheiro é de fevereiro, não tem nada haver com esse recurso não, com a lei eleitoral. Não podeira se já tivesse no sistlema". Entendeu? E se fosse de agora, mas não, como é de fevereiro pode pagar, não tem problema nenhum não, tem nada a ver não, tá entendendo? Obrigado velho. Qualquer coisa me avisa. Vê se dá um toque lá pra EPC que eu achei o pessoal meio enrolado lá, sabe. A menina é gente boa mas eu achei meio enrolado. Eu achei meio enrolado lá o pessoal. Se você ligar pra lá pergunta, liga e pertunta: "Rapaz, como é que tá o negócio do pagamento, tá tudo em ordem"? Porque era só inserir no siconv e no siga. Mas toda documentação está lá. Só pode pagar quando eu expedir a nota fiscal, então eu preciso da ordem de vocês pra tirar a nota fiscal, entendeu? Um abraço

**DE Samuel Marinho - 08/11/2018**

**Pra aprovar o projeto na funasa demora quanto tempo ?**

**DE Sérgio Araújo - 08/11/2018**

**É rápido. Vcs podem pra Dr. Osvaldo trazer a análise para ele**

**DE Silvana Marinho - 26/11/2018**

Está faltando muita coisa no siconv. **Osvaldo abriu aqui**, está faltando até a sua assinatura

DE Sérgio Araújo - 26/11/2018

Em qual?

**DE Silvana Marinho - 26/11/2018**

**No de melhorias sanitárias.** Que já fizemos o projeto. **857464/2017** número no sincov.

**DE Júnior Hamilton - 23/10/2018**

Transcrição: **Sérgio. Agora estou preocupado** Sérgio com a questão de... É... **Eu estive lá com Décio (Funasa).** Aí Décio.... É que realmente eu **tava olhando o projeto...** Tá o valor geral né, sem o projeto né. Tá **os quinhentos mil.** **Aí Décio:** “Não, tem que botar isso, tem que botar aquilo”. Aquela história, é... **Esses caras ficam com raiva né, porque o cara... Só eles quer ganhar dinheiro né. Aí eu disse: “Mas Décio, isso aqui...”.** **Aí o prefeito ligando. Tu sabe como é. Perturbando.** Homem, eu já estou doído de atirar pedra. Aí quando eu chegar eu te explico.

**DE Júnior Hamilton - 23/10/2018**

Transcrição: Eu me acordo cedo. Quatro e meia, cinco horas eu já estou acordado já. Aí você olhe aí o que você acha. Eu achava melhor por aqui logo. Sendo que **eu tô preocupado Sérgio** por conta da questão desse negócio, que tá quinhentos mil. Não pode ser quinhentos. Tem que ser quatrocentos e poucos mil contos. **Aí Décio tá com aquelas... Com aquelas cachorradas que tu já sabe como é.**

Pelo exposto, mais uma vez, as medidas cautelares alternativas à prisão não impediriam SAMUEL ZARIFF, para ocultar os desvios, de destruir provas e de influenciar servidores da FUNASA, de modo que é imperativo, em prol da instrução criminal, decretar-lhe a prisão preventiva.

(...)

Conforme exposto na decisão acima, em síntese, a par de demonstrada, em juízo de delibação apropriado ao momento processual, a materialidade de vários crimes (v.g., licitatórios, peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro), presentes indícios suficientes de que existam, nos locais indicados pelo MPF e pela PF (identificados a partir de consultas aos sistemas da administração pública, como os cadastros da Receita Federal), elementos de convicção importantes (CPP, art. 240, §1º, alíneas “e” e “h”) para a prova das infrações acima e de outras relacionadas (v.g., corrupção ativa e falsificação de documentos), sendo este, salvo o encontro fortuito de provas de outras infrações, o limite das buscas e apreensões. O risco na demora é

patente: com a deflagração da fase ostensiva da operação, tomarão os investigados conhecimento dos procedimentos em curso, de modo que podem desfazer-se dos documentos comprobatórios dos crimes.

Os locais, alvos da medida de busca e apreensão, como exposto acima, guardam estreita relação (com pequenas ressalvas, que farei posteriormente) com os fatos investigados, pois correspondem às sedes das prefeituras mencionadas (IBIARA/PB, SANTO ANDRÉ/PB, CATINGUEIRA/PB e TRIUNFO/PB), aos locais de funcionamento das empresas utilizadas (CEDRO ENGENHARIA LTDA EPP, VIGA ENGENHARIA LTDA e ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA), às supostas residências e locais de trabalho de pessoas físicas envolvidas (SÉRGIO PESSOA ARAÚJO, FRANCISCO AMILTON DE SOUSA JÚNIOR, MESSIAS VICENTE BARBOSA, BRUNO PEREIRA VIEIRA DA SILVA, SAMUEL ZARIFF MARINHO DE ARAÚJO, JOSÉ VIEIRA MACIEL, JOSÉ EDVAN FÉLIX, FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS, DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA e MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA).

Esclareço que a decisão antes transcrita não acolheu o pedido ministerial de decretação de prisão temporária de alguns indivíduos (BRUNO PEREIRA, MESSIAS VICENTE, JOSÉ VIEIRA, FRANÇOIS DE ARAÚJO e MAXWELL BRIAN). Contudo, isso decorreu do fato de não terem sido preenchidos, naquele momento, os requisitos legais, mas não da ausência de indícios de envolvimento das pessoas com os crimes, como, mais uma vez, ali exposto.

Caso não fosse deferida a busca e apreensão, os investigados que permanecerão soltos ou os parentes dos presos (e aqui a busca tem fundamento também no CPP, art. 240, §1º, alínea “a”, haja vista a decretação de prisões), reitero, poderiam destruir elementos de prova importantes (v.g., documentos e arquivos inseridos em aparelhos eletrônicos) para a completa elucidação dos fatos.

Atendidos, assim, os requisitos do "fumus boni iuris" e do “periculum in mora”. Deve, por conseguinte, ser deferida a busca e apreensão, nos termos em que pleiteada, com as observações e ressalvas a seguir.

Noto uma pequena impropriedade na petição inicial: não foram informados, com os detalhes de praxe, alguns dos endereços das prefeituras, bem como foi formulado o pleito de acesso a todo os setores onde estão armazenados os processos de licitações e de empenho, liquidação e pagamento, ainda que funcionem em prédio diverso. Contudo, isso não constitui óbice para o deferimento da busca e apreensão, haja vista que, sendo municípios pequenos, é de todos conhecida a localização dos prédios. Não obstante, se houver dúvidas ou oposição no cumprimento dos mandados (em especial quanto a prédios diversos dos indicados nos mandados, dada a impossibilidade de se expedirem ordens genéricas), incumbe aos requerentes deduzir pedido urgente (v.g., por telefone, por mensagem eletrônica - "email", comunicador instantâneo etc. -, ou por fax) de ampliação/detalhamento das buscas. Após a devida confirmação de autenticidade da origem pela Diretora de Secretaria e certificação do ocorrido, o pedido será imediatamente apreciado por este magistrado, com a expedição, caso deferido, de

mandado complementar, a ser enviado aos executores da medida com urgência (v.g., por "email" ou comunicador instantâneo).

De modo semelhante, é possível que alguns dos endereços não pertençam de fato aos investigados, tendo sido inseridos incorretamente nos cadastros da administração pública. Por exemplo, em relação a BRUNO PEREIRA, existe a informação de que residiria na Rua Rosa Lima dos Santos, 90, mas sem certeza (a simples omissão ou inclusão de um dígito aponta nessa direção) se no apartamento 201 ou 1201. Não é o caso de se exigir diligência confirmatória da autoridade policial, pois tal providência serviria apenas para alertar os investigados, que poderiam destruir provas. A solução reside em acolher o pleito, mas com a advertência de que, no cumprimento, incumbe ao agente policial confirmar se o investigado efetivamente ali reside ou labora, adotando, se houver dúvidas ou oposição, as mesmas providências mencionadas no parágrafo anterior (i.e., eventualmente ser apresentado pedido urgente).

Passo a apreciar os demais pedidos formulados.

É solicitada autorização judicial para acesso ao conteúdo dos dispositivos de armazenamento de dados ("pen drivers", CD's, HD's de "desktops" e "notebooks", dentre outros) eventualmente apreendidos, de modo a viabilizar a análise e a realização de exame pericial, bem como aos telefones celulares eventualmente apreendidos, especificamente quanto ao conteúdo de aplicativos de mensagens (tais como Whatsapp, Telegram, Viber etc.), e-mail e arquivos de foto, vídeo e áudio.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrente de acesso as mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos (v.g., "WhatsApp"), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia, sem prévia autorização judicial (HC - HABEAS CORPUS - 433930 2018.00.12823-8, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 29/06/2018). Contudo, quando esteja sendo cumprida ordem judicial de busca e apreensão de celulares, não há óbice para se adentrar ao conteúdo dos equipamentos, porquanto necessário ao deslinde do feito, sendo prescindível nova autorização judicial para análise e utilização dos dados neles armazenados (HC - HABEAS CORPUS - 372762 2016.02.54030-1, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 16/10/2017).

Não obstante, para dirimir quaisquer dúvidas e, desde logo, afastar possíveis alegações de nulidade, autorizo a quebra do sigilo dos dados (abrangidas mensagens, imagens, arquivos etc.) constantes dos equipamentos (v.g., "pen drives", CDs, HDs, computadores, celulares, etc.) apreendidos na busca e apreensão, independentemente do aplicativo utilizado para produzir aqueles elementos. Para tanto, invoco as mesmas razões já expostas anteriormente.

Deve ser deferido ainda o pedido para que os policiais federais alterem as senhas de acesso dos dispositivos, no momento do cumprimento da busca ou posteriormente, com vistas a resguardar os dados de apagamento remoto.

É solicitada, também, ordem judicial que discipline o procedimento de guarda/restituição do material apreendido (v.g., fornecimento de cópias dos processos administrativos originais apreendidos nas prefeituras e espelhamento das mídias eletrônicas, a expensas dos interessados). Não há óbice ao deferimento dos pedidos, nos termos em que formulados, devendo, contudo, a autoridade policial adotar as cautelas de praxe para garantir que as apreensões não inviabilizem integralmente o funcionamento dos alvos. De todo modo, poderão os investigados ou terceiros atingidos dirigir-se a este juízo sempre que necessário.

A participação de servidores da CGU nas buscas e apreensões e o compartilhamento dos elementos de prova com os órgãos de controle (v.g., Receita Federal) são igualmente autorizados, por não se tratar de medida ilegal (ACR 00035776220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2013).

Registro que DAMÍSIO MANGUEIRA, pelo relatado na petição (confirmado em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados da OAB - <https://cna.oab.org.br/>), é advogado (inscrição OAB/PB 23962). Nas buscas realizadas nos locais por ele utilizados, devem ser observada as regras trazidas pelo art. 7º, §§6º e 7º, da Lei 8.906/94, “verbis”: “presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II [de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia] do ‘caput’ deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes”, ressalvando-se que “não se estende [a proibição anterior] a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade”. Incumbe à autoridade policial entrar em contato com a OAB, com o sigilo devido, para se fazer acompanhar de representante quando da efetivação das medidas.

Por fim, quanto às buscas, há pleito de apreensão de dinheiro em espécie (moeda nacional ou estrangeira) em valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que for encontrado em cada imóvel. A medida, mormente quando em investigação crimes de lavagem (Lei 9.613/98, art. 1º), que envolvem a ocultação de bens (v.g., altas quantias mantidas à margem do sistema financeiro), tem sido acolhida pela jurisprudência (v.g., EDACR 9375/10, 0004018-86.2010.4.05.8100/10, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 02/10/2014 - Página: 295). No caso sob exame, sendo noticiada a ocorrência de delitos daquela espécie, impõe-se total acolhimento.

A quebra do sigilo bancário também deve ser deferida, pois, mais uma vez, presentes crimes de lavagem, com utilização de “laranjas” e seguidos depósitos em espécie.

Por conseguinte, o interesse individual dos requeridos no resguardo do sigilo bancário deve ceder para que, em prol do interesse público, dê-se a completa elucidação dos fatos. A medida é necessária, porquanto não se visualiza outra linha investigativa que poderia ser seguida. Pelo contrário, se, por exemplo, fossem chamados pelo “parquet” para prestar depoimentos (v.g., sobre as transferências efetuadas e os destinatários finais), os investigados poderiam desfazer-se de provas relevantes (v.g., destruindo mensagens eletrônicas) ou fabricar outras, na tentativa de ocultar os delitos. As informações buscadas (v.g., extratos bancários e identificação dos favorecidos) guardam estreita pertinência com os fatos em investigação (reitero, abrangido o branqueamento de capitais ilícitos).

O período indicado para afastamento dos sigilos (coincidente com as operações suspeitas) mostra-se razoável e compatível com o lapso temporal de possível ocorrência dos ilícitos.

A sistemática escolhida (expedição de ofícios diretamente aos gerentes) justifica-se pela necessidade de rápida conclusão dos inquéritos policiais (15 dias, que o juiz pode prorrogar por igual período – art. 66, Lei 5.010/66), haja vista se cuidar de réus presos.

Com a deflagração da fase ostensiva da operação, mister levantar o sigilo dos presentes autos. Esclareço que a habilitação de advogados não depende de despacho judicial, desde que o pedido se faça acompanhar do devido instrumento do mandato e não restem diligências pendentes de cumprimento. É que, nos termos da Súmula Vinculante STF 14, é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Contudo, há direito de acesso aos autos quanto aos expedientes já documentados (diligências já finalizadas e documentadas), não às diligências pendentes de cumprimento (HC 306.035/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, STJ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 24/02/2015), sob pena de que sejam frustradas. Tendo dúvidas o serventuário, devem os autos ser conclusos a este magistrado.

As mídias eletrônicas não inseridas no PJE, independentemente de novo despacho judicial, estarão disponíveis aos causídicos que comparecerem à sede do juízo, incumbindo-lhes, caso desejem, fazer carga rápida daqueles elementos e providenciar as cópias.

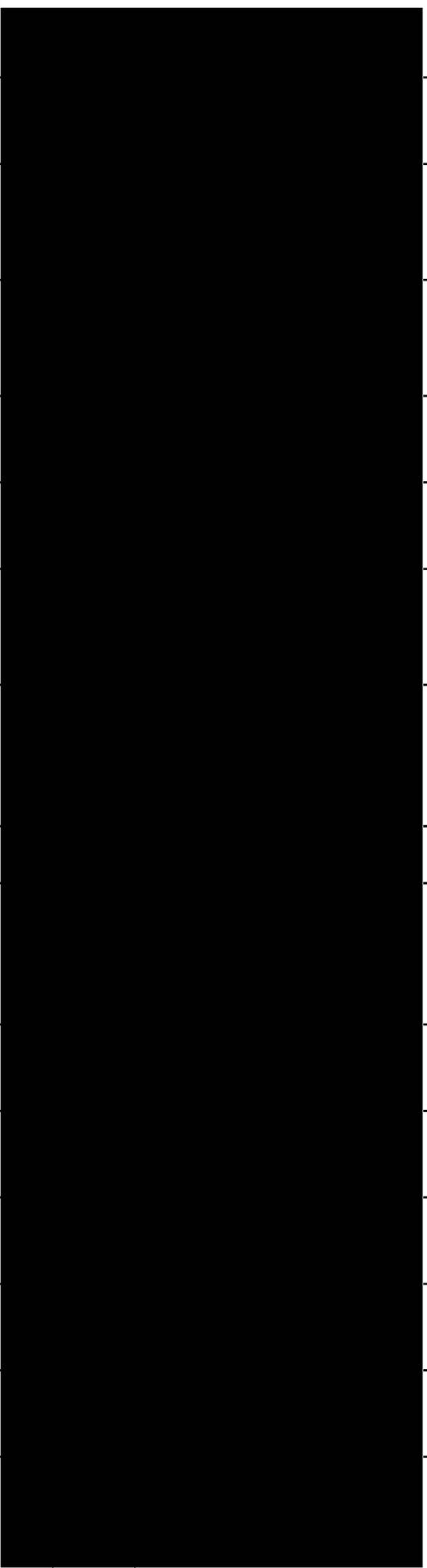
### **Dispositivo**

Ante o exposto, DECIDO:

a) com fundamento no art. 240, § 1º, alíneas “a”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido e determino a busca e apreensão, DURANTE O DIA (CF, art. 5º, XI) e sem exposição desnecessária dos investigados perante familiares ou vizinhos, a serem cumpridos

nos endereços constantes na tabela abaixo, com a finalidade (a par da efetivação das prisões decretadas no procedimento 0800820-66.2019.4.05.8205S) de se buscarem celulares, mídias (computador, pen drive, HD externo e outros materiais que sirvam para armazenamento de dados), documentos relacionados aos delitos destacados (arts. 90 e 96 da Lei 8.666/93, arts. 288, 312, 317 e 333 do Código Penal e art. 1º da Lei 9.613/98), petrechos para falsificação de documentos e eventualmente dinheiro em espécie (moeda nacional ou estrangeira) em valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que for encontrado em cada imóvel;

##	#	Alvo	Endereços	
1	1	SÉRGIO PESSOA ARAÚJO	1	
2	2	FRANCISCO AMILTON DE SOUSA JÚNIOR	1	
3			2	
4	3	MESSIAS VICENTE BARBOSA	1	
5			2	
6	4	BRUNO PEREIRA VIEIRA DA SILVA	1	
7			2	
8			3	
9			4	
10	5	SAMUEL ZARIFF MARINHO DE ARAÚJO	1	
11			2	
12	6	JOSÉ VIEIRA MACIEL	1	
13	7	JOSÉ EDVAN FÉLIX	1	

14			2	
15			3	
16	8	FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS	1	
17			2	
18			3	
19	9	DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA	1	
20			2	
21			3	
22	10	MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA	1	
23			2	
24	11	Prefeitura Municipal de Ibiara/PB	1	
25	12	Prefeitura Municipal de Santo André/PB	1	
26	13	Prefeitura Municipal de Catingueira/PB	1	
27	14	Prefeitura Municipal de Triunfo/PB	1	
28	15	CEDRO ENGENHARIA LTDA EPP	1	
29	16	VIGA ENGENHARIA LTDA	1	

30			2	
31	17	ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA	1	
32			2	
Total de mandados: 32 (trinta e dois).				

b) no caso das prefeituras, com as ressalvas adiante, a busca pode contemplar os setores onde estão armazenados os processos de licitações e de empenho, liquidação e pagamento, ainda que funcionem em prédio diverso;

c) devem constar dos mandados as seguintes ressalvas:

c.1) se houver dúvidas ou oposição no cumprimento (em especial quanto a prédios diversos dos indicados, dada a impossibilidade de se expedirem ordens genéricas), incumbe aos requerentes deduzir pedido urgente (v.g., por telefone, por mensagem eletrônica - "email", comunicador instantâneo etc. -, ou por fax) de ampliação/detalhamento das buscas; após a devida confirmação de autenticidade da origem pela Diretora de Secretaria e certificação do ocorrido, o pedido será imediatamente apreciado por este magistrado, com a expedição, caso deferido, de mandado complementar, a ser enviado aos executores da medida com urgência (v.g., por "email" ou comunicador instantâneo);

c.2) no cumprimento, além do disposto no artigo 248 do CPP (“em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência”), incumbe ao agente policial confirmar se o investigado efetivamente ali reside ou labora, adotando, se houver dúvidas ou oposição, as mesmas providências mencionadas no item acima (i.e., eventualmente apresentar pedido urgente);

c.3) a autoridade policial deve adotar as cautelas de praxe para garantir que as apreensões não inviabilizem integralmente o funcionamento dos alvos, podendo os investigados ou terceiros atingidos dirigir-se a este juízo sempre que necessário;

c.4) DAMÍSIO MANGUEIRA, pelo relatado na petição (confirmado em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados da OAB - <https://cna.oab.org.br/>), é advogado (inscrição OAB/PB 23962); nas buscas realizadas nos locais por ele utilizados, devem ser observadas as regras trazidas pelo art. 7º, §§6º e 7º, da Lei 8.906/94, “verbis”: “presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II [de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia] do ‘caput’

deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes”, ressalvando-se que “não se estende [a proibição anterior] a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade”; incumbe à autoridade policial entrar em contato com a OAB, com o sigilo devido, para se fazer acompanhar de representante quando da efetivação das medidas;

d) determino a expedição dos correspondentes mandados (um para cada alvo e para cada endereço), com observância do art. 243 do CPP;

e) autorizo o acesso imediato ao conteúdo dos dispositivos de armazenamento de dados (pen drivers, CD's, HD's de desktops e notebooks, dentre outros) eventualmente apreendidos, de modo a viabilizar a análise e a realização de exame pericial;

f) autorizo o acesso imediato dos policiais aos telefones celulares eventualmente apreendidos, especificamente quanto ao conteúdo de aplicativos de mensagens (tais como WhatsApp, Telegram, Viber etc.), e-mail e arquivos de foto, vídeo e áudio, ainda que armazenados em nuvem (cloud computer);

g) autorizo os policiais federais a alterarem as senhas de acesso dos dispositivos descritos nos itens acima, no momento do cumprimento da busca ou posteriormente, com vistas a resguardar os dados de apagamento remoto;

h) autorizo a Polícia Federal a fornecer apenas à prefeitura alvo de busca e apreensão e às expensas da entidade pública municipal, após provocação do respectivo gestor, cópias (em papel ou em meio digital) de processos administrativos e de documentos oficiais eventualmente apreendidos, de modo a não prejudicar a continuidade dos serviços públicos, comprometendo-se a autoridade policial a comunicar ao juízo sobre as cópias fornecidas;

i) autorizo a Polícia Federal a espelhar, às expensas do detentor e após sua provocação, os HD's e dispositivos de armazenamento de dados eventualmente apreendidos e entregar a cópia ao detentor ou seu procurador legal, comprometendo-se a autoridade policial a comunicar ao juízo sobre as cópias fornecidas;

j) autorizo servidores da Controladoria-Geral da União a acompanhar a equipe policial nas buscas e apreensões realizadas nas prefeituras, residências, repartições públicas, escritórios e empresas, de modo a auxiliarem na triagem dos documentos a serem arrecadados, bem assim a participarem da análise do material apreendido;

k) autorizo o compartilhamento dos elementos de prova obtidos na investigação, inclusive de relatórios circunstanciados e demais dados obtidos com a interceptação das comunicações telefônicas dos investigados, com a Polícia Federal, Controladoria Geral da União, o Ministério

Público Estadual e Receita Federal, de modo a subsidiar a análise do material apreendido e o trabalho de auditoria levado a efeito pelos órgãos de controle;

l) afasto o sigilo de dados bancários, em relação às contas e operações abaixo indicadas, por meio da simples expedição de ofícios (assinados por este magistrado) aos gerentes, a serem entregues diretamente pela autoridade policial, de modo que os extratos bancários sejam obtidos de imediato:

l.1) Caixa Econômica Federal, agência [REDACTED] conta bancária [REDACTED], em nome de MESSIAS VICENTE BARBOSA, CPF: [REDACTED] para que forneça o extrato bancário completo da citada conta, referente ao período de 01.09.2018 a 30.10.2018; na oportunidade, a instituição deverá informar qual a destinação dada aos valores que aportaram na referida conta, através dos depósitos realizados nos valores de R\$ 3.000,00, R\$ 1.500,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 500,00, todos realizados em 03.10.2018, através do Terminal: 07354860, no intervalo das 12:00 às 13:00h, informando desde logo o número e titular de eventual conta destinatária;

l.2) Banco do Brasil, agência: [REDACTED], conta bancária nº [REDACTED] em nome de SAMUEL ZARIFF MARINHO DE ARAUJO, CPF: [REDACTED] para fornecimento do extrato bancário completo de 01 a 30 de setembro de 2018, discriminando a origem de todos os créditos que eventualmente aportaram na referida conta, com número de conta e nome do responsável pelo crédito gerado e destinação dada aos valores que aportaram na referida conta, informando conta de origem e nome do beneficiário, durante o período solicitado;

l.3) Banco Bradesco, agência: [REDACTED] Conta Corrente número [REDACTED] em nome de Sérgio Pessoa Araújo, CPF: [REDACTED], para fornecimento do extrato bancário completo de 01 a 10 de fevereiro de 2018 e 01/08/2018 a 31/10/2018, discriminando a origem de todos os créditos que eventualmente aportaram na referida conta, com número de conta e nome do responsável pelo crédito gerado e destinação dada aos valores que aportaram na referida conta, informando conta de origem e nome do beneficiário, durante o período solicitado;

l.4) Banco do Brasil, agência: [REDACTED], Conta Corrente número [REDACTED] em nome de SPA SERVICOS, PROJETOS, ASSESSORIA, CRIACAO E PRODUCAO DE CAMARAO, PEIXES E CRUSTACEOS LTDA, CNPJ: 18253137/0001-13, para fornecimento do extrato bancário completo de 01 a 10 de fevereiro de 2018 e 01/08/2018 a 31/10/2018, discriminando a origem de todos os créditos que eventualmente aportaram na referida conta, com número de conta e nome do responsável pelo crédito gerado e destinação dada aos valores que aportaram na referida conta, informando conta de origem e nome do beneficiário, durante o período solicitado.

Cumpra-se de imediato e com o absoluto sigilo necessário ao caso. Decreto segredo de justiça absoluto nestes autos, até o cumprimento integral das medidas acima.

Atente a autoridade policial para o prazo de conclusão do IPL, por se cuidar de réus presos (art. 66, Lei 5.010/66 – 15 dias, dependendo a prorrogação de autorização judicial).

Ciência ao MPF e à autoridade policial, esclarecendo-lhes que os autos circunstanciados (CPP, art. 245, §7º) deverão ser juntados a este procedimento no menor tempo possível, sem extrapolar, salvo autorização judicial, as 48 horas do início das diligências. Deliberarei oportunamente sobre o local onde devem ser acautelados os elementos apreendidos.

Patos/PB, data de validação no sistema.

(documento assinado eletronicamente)

**CLAUDIO GIRÃO BARRETO**

Juiz Federal



Processo: **0800828-43.2019.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

**CLAUDIO GIRA O BARRETO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 08/11/2019 07:35:41

**Identificador:** 4058205.4679701



19110309020946400000004694766

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>